MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho de Supervisão de Regime de Recuperação Fiscal

RESOLUÇÃO CSRRF Nº 20, DE 5 DE AGOSTO DE 2019.

RESOLUÇÃO Nº 20 DO CONSELHO DE SUPERVISÃO DO REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, DE 2 DE JULHO DE 2019.

O CONSELHO DE SUPERVISÃO DO REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo inciso II do art. 23 do Decreto 9.109, de 27 de julho de 2017, e tendo em vista a Reunião Ordinária realizada no dia 23 de julho de 2019, resolve:

Art.1° Aprovar o relatório de monitoramento do Plano de Recuperação Fiscal do Estado do Rio de Janeiro referente **ao mês de junho de 2019** na forma do documento anexo.

Art.2° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 5 de agosto de 2019; 198º da Independência e 131º da República

Membros do Conselho de Supervisão

Edson Leonardo Dalescio Sá Teles

Paulo Roberto Pinheiro Dias Pereira

I – INTRODUÇÃO

O Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Estado do Rio de Janeiro – CSRRF, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 7º da Lei Complementar Federal nº 159/2017 e pelo art. 23 do Decreto Federal nº 9.109/2017 que a regulamenta, apresenta este relatório simplificado sobre a execução do Plano de Recuperação Fiscal – PRF, bem como sobre a evolução da situação fiscal do Estado do Rio de Janeiro, referente ao mês de junho de 2019.

Este relatório tem como finalidade monitorar o cumprimento do PRF-RJ, sob cinco aspectos: (i) o acompanhamento da execução das medidas de ajuste e seus impactos; (ii) o monitoramento das vedações; (iii) a evolução dos resultados orçamentários e financeiros; (iv) a avaliação dos riscos fiscais e passivos contingentes e (v) a evolução da situação fiscal.

A seção II apresenta uma consolidação do monitoramento mensal empreendido a respeito da execução do PRF-RJ, bem como evidencia outros aspectos considerados relevantes pelo CSRRF, enquanto a seção III trata do monitoramento das vedações inscritas no art. 8º da LC nº 159/2017.

A seção IV, por sua vez, traz as inovações acerca dos entendimentos já firmados pelo Conselho, enquanto as seções V e VI informam a evolução dos resultados orçamentários e financeiros e a avaliação de riscos fiscais e passivos contingentes, respectivamente. A seção VII, a seu turno, trata das situações porventura existentes de descumprimento das exigências estabelecidas nos incisos VI e VII do art. 2º da LC nº 159/2017, enquanto a seção VIII aponta a necessidade de o CSRRF exercer as atribuições previstas nos incisos IV, VII, IX, XI, XII e XV do caput do art. 23, bem como no art. 28 do Decreto 9.109/2017.

A seguir, na seção IX é mostrada a evolução da situação fiscal, enquanto nas seções X, XI e XII são trazidas informações sobre a atualização do PRF-RJ, informações gerais e a conclusão do relatório, respectivamente. Adicionalmente, o relatório apresenta como anexo o acompanhamento analítico das medidas de ajuste do PRF-RJ.

Cabe destacar que os dados e informações dos Anexos B e C, que versam sobre as medidas de ajuste, bem como das planilhas do Anexo A, que são utilizadas para a geração deste relatório, são repassados pelo Estado do Rio de Janeiro e, portanto, são de sua responsabilidade.

O relatório referente ao mês de maio/2019, assim como os anteriores, bem como os pareceres do Conselho, já se encontram disponíveis na página eletrônica dedicada ao Regime de Recuperação Fiscal, no Portal de Transparência do Estado do Rio de Janeiro, em consonância com o §2º, do art. 30, do Decreto Federal nº 9.109/2017.

II - ACOMPANHAMENTO MENSAL DAS MEDIDAS DE AJUSTE

Esta seção fornece uma visão geral sobre o curso dos compromissos assumidos no âmbito do PRF-RJ, com ênfase nas medidas de ajuste e seus impactos financeiros. O acompanhamento detalhado de cada medida encontra-se nos Anexos B e C deste documento.

Acompanhamento das Medidas de Ajuste

O PRF-RJ estabeleceu uma série de medidas de ajuste econômico visando o reestabelecimento do equilíbrio fiscal e financeiro do Estado. Os Quadros 1, 2 e 3 a seguir indicam a situação destas medidas em relação ao estágio das suas implementações, bem como a comparação entre os resultados alcançados e aqueles originalmente previstos no Plano de Recuperação Fiscal.

Tais medidas foram agrupadas de acordo com sua classificação entre *contínuas* ou *pontuais*, conforme metodologia constante na seção V deste relatório, sendo ordenadas de forma decrescente, considerando o impacto financeiro previsto ao final do primeiro período da vigência do Plano, ou seja, 2017 a 2020.

A avaliação da situação de cada medida foi realizada considerando-se dois critérios: cumprimento do *prazo* estimado e *resultado financeiro* apurado. O primeiro constata o grau de implementação da medida em relação aos prazos previstos no Plano, podendo-se classificar tais resultados como: (i) *Implementado*: quando todas as ações necessárias para implementação tiverem sido adotadas; (ii) *No prazo:* na hipótese de as ações necessárias estarem em fase de implementação, conforme cronograma previsto no Plano; (iii) *Atrasado*: quando o prazo acordado estiver expirado, sem que todas as ações tenham sido implementadas.

O segundo critério, por sua vez, verifica a materialidade do resultado financeiro acumulado em relação ao previsto, podendo ser "*Conforme o Esperado*" ou "A*baixo do Esperado*". Considera-se "C*onforme o Esperado*" o resultado acumulado que seja igual ou maior que o total previsto até o mês de competência. Em relação ao resultado "*Abaixo do Esperado*", tal classificação se desdobra segundo a relevância da frustração em relação ao total do impacto esperado destas medidas ao final do primeiro período da vigência do PRF. Neste sentido, frustrações superiores a 1% (equivalente a R$ 330 milhões) do montante estimado para todas as medidas são classificadas como "*Críticas*", enquanto as demais restarão apontadas como "*Em alerta*", conforme se verifica nos Quadros 1 e 2.

Medidas de Caráter Continuado:

O Quadro 1 abaixo apresenta as medidas de ajuste de caráter continuado que impactam as receitas estaduais, com suas respectivas metas e resultados alcançados até o mês de competência deste relatório.

Quadro 1: Medidas de Caráter Continuado de Receita

Medidas de Caráter Continuado	Situação da Medida		Impactos Previstos (R$ Milhões)		Resultado Acumulado Realizado	Diferença Acumulada Realizado - Previsto
	Prazo Cronograma	Resultado Financeiro	2017-2020	Até o mês de referência		
Revisão de Incentivos Fiscais (Anexo 18)	No prazo	Conforme o Esperado	3.684,8	1.674,7	2.556,6	881,9
Revisão Preço Mínimo do Petróleo (Anexo 20)	Implementado	Conforme o Esperado	3.366,4	1.015,9	1.200,0	184,1
Modernização Fazendária (Anexo 17)	No prazo	Conforme o Esperado	2.598,4	1.041,6	1.178,4	136,7
Alterações Alíquotas ICMS (Anexo 15)	Implementado	Conforme o Esperado	2.287,8	1.209,3	1.677,5	468,2
Majoração Alíquota Contribuição Previdenciária (Anexo 25)	Implementado	Abaixo do Esperado - Crítica	1.979,1	1.132,6	800,4	-332,1
Revisão REPETRO (Anexo 22)	Implementado	Conforme o Esperado	1.350,0	525,0	1.506,5	981,5
Nova Metodologia Preço de Referência do Gás & PE (Anexo 32)	Atrasado	Abaixo do Esperado - Em alerta	1.076,0	252,5	0,0	-252,5
***Royalties* & PE do Campo de Libra (Anexo 19)**	No prazo	Conforme o Esperado	444,3	0,0	0,0	0,0
Alterações no ITD (Anexo 16)	Implementado	Conforme o Esperado	321,8	153,3	648,1	494,8
Impacto das medidas			**17.108,6**	**7.004,9**	**9.567,5**	**2.562,6**

Fonte: PRF-RJ e Acompanhamento dos Planos de Trabalho das Medidas de Ajuste do PRF (APT). Elaboração própria.

Relativamente ao prazo para implementação dessas medidas, destaca-se apenas a medida denominada "Nova Metodologia Preço de Referência do Gás & PE", que não foi implementada, tendo a área responsável informado, no acompanhamento do Plano de Trabalho referente ao mês de outubro/2018, que a ANP comunicou ao Estado do Rio de Janeiro, por meio do Ofício nº 26/2018/DG-e-ANP, que naquele momento não estariam presentes as condições que justificariam a permanência da Revisão da Resolução ANP nº 40/2009 na Agenda Regulatória. Em vista desta decisão, que independe da vontade do Estado, se faz necessário apresentar uma alternativa para compensação dos valores que restaram frustrados, o que pode ser feito na atualização do PRF/RJ.

Cumpre ressaltar que não foi informado a este Conselho o impacto da medida do Anexo 18 de Revisão de Incentivos Fiscais referente ao mês de dezembro/2018, o que prejudica a análise da evolução do impacto desta medida.

O Quadro 2 apresenta as medidas de ajuste de caráter *continuado* que impactam as despesas do Estado.

Quadro 2: Medidas de Caráter Continuado de Despesa

Medidas de Caráter Continuado	Situação da Medida		Impactos Previstos (R$ Milhões)		Resultado Acumulado Realizado	Diferença Acumulada Realizado - Previsto
	Prazo Cronograma	Resultado Financeiro	2017-2020	Até o mês de referência		
Auditoria Previdenciária (Anexo 26)	No prazo	Abaixo do Esperado - Crítica	2.939,0	1.541,9	228,1	-1.313,8
Reestruturação Administrativa (Anexo 27)	Atrasado	Abaixo do Esperado - Em alerta	610,6	122,9	0,0	-122,9
Reforma das Pensões (Anexo 13)	Implementado	Conforme o Esperado	0,0	0,0	15,6	15,6
Impacto das medidas			**3.549,6**	**1.664,8**	**243,7**	**-1.421,1**

Fonte: PRF e APTs. Elaboração própria.

Relativamente ao prazo de implementação dessas medidas, ressalta-se apenas a medida de Reestruturação Administrativa, que se encontra em atraso. Em relação a este fato, ressalva-se que o Ofício SEFAZ/SGAB nº 866/2018, enviado em resposta ao Ofício SEI nº 32/2018/CSRRF-MF, informou que a medida seria descontinuada na atualização do PRF-RJ, devido à publicação da Lei estadual nº 7.941/2018, que veda a extinção de sociedades de economia mista e empresas estaduais.

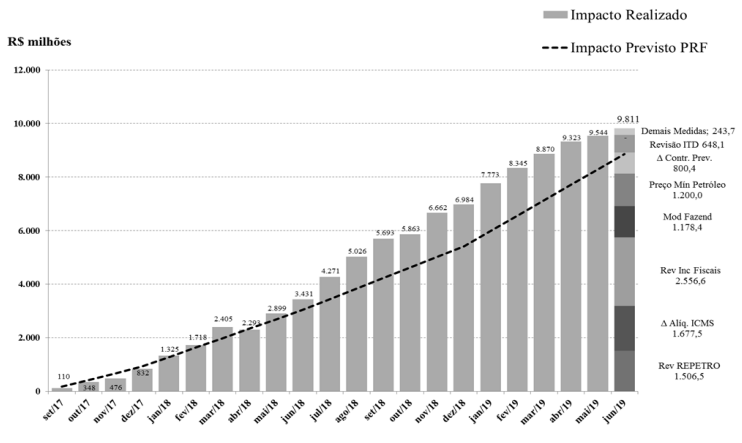
Quando analisadas em conjunto, verifica-se que as medidas de caráter continuado que têm impacto sobre as receitas e despesas do Estado produziram um resultado financeiro acumulado de cerca de R$ 9,81 bilhões desde o início de vigência do PRF, ficando R$ 952 milhões acima do previsto para o período. As frustrações observadas estão sendo compensadas pelo bom desempenho das demais medidas que impactam a arrecadação do ICMS, notadamente, conforme já noticiado em relatórios anteriores, pela Revisão do Repetro, que acumulou R$ 981,5 milhões acima do esperado, bem como pela Alteração de Alíquotas de ICMS e pela Revisão dos Incentivos Fiscais.

Considerando os resultados financeiros, três medidas se encontram na categoria "Abaixo do Esperado - Em Alerta", e uma em "Abaixo do Esperado - Crítico", resultando em frustração acumulada de cerca de R$ 1,89 bilhão.

As maiores frustrações, considerando o impacto acumulado até o mês de referência, ocorreram nas medidas referentes à Auditoria Previdenciária, no valor de R$ 1,3 bilhão, decorrente de uma imprecisão na estimativa original do PRF-RJ, que considerou valores acumulados desde 2012, e à Majoração da Alíquota Previdenciária, no valor de R$ 332 milhões, que teve sua implementação postergada em relação à estimativa inicial.

A fim de demonstrar a evolução dos impactos observados com a implementação das medidas de caráter continuado ao longo do Plano, apresenta-se o Gráfico 1 abaixo, que exibe o histórico das medidas do Quadro 1 ao longo do Regime de Recuperação Fiscal, contendo o impacto financeiro *realizado* comparativamente ao *estimado* no Plano homologado.

Gráfico 1: Medidas de Caráter Continuado - Evolução Mensal Realizado x Previsto



Fonte: PRF e APTs. Elaboração própria.

As colunas do Gráfico 1 representam a soma dos valores realizados de todas as medidas de caráter continuado, acumulados mês a mês, desde o início do Plano, enquanto a linha tracejada representa a soma dos impactos financeiros estimados de todas as medidas de caráter continuado. A última coluna contém o

detalhamento do impacto realizado de cada medida, destacando assim sua representatividade na soma total do resultado acumulado.

Os gráficos contendo a evolução dos resultados individuais das medidas de caráter continuado foram inseridos no Anexo B deste relatório. Ressalta-se a importância dos resultados alcançados, uma vez que os impactos dessas medidas ocorrerão ao longo do Plano.

Medidas de Caráter Pontual

O Quadro 3 a seguir apresenta as medidas de ajuste de caráter *pontual*, todas de receita, com suas respectivas metas e resultados alcançados até o mês de competência deste relatório.

Quadro 3: Medidas de Caráter Pontual

Medidas de Caráter Pontual	Situação da Medida		Impactos Previstos (R$ Milhões)		Resultado Acumulado Realizado	Diferença Acumulada (Realizado - Previsto)
	Prazo Cronograma	Resultado Financeiro	2017-2020	Até o mês de referência		
Operação de Crédito CEDAE (Anexo 11)*	Implementado	Abaixo do Esperado - Crítica	3.500,0	3.500,0	2.900,0	-600,0
Antecipação de R & PE (Anexo 21)**	Implementado	Conforme o Esperado	3.000,0	3.000,0	4.148,9	1.148,9
Alienação Recursos Remanescentes CEDAE (Sem anexo)	No prazo	Conforme o Esperado	2.000,0	0,0	0,0	0,0
Venda da Folha de Pessoal (Anexo 28)	Implementado	Abaixo do Esperado - Em alerta	1.441,5	1.441,5	1.317,8	-123,7
Antecipação de Concessão da CEG e CEG_RIO (Anexo 29)	Atrasado	Abaixo do Esperado - Crítica	800,0	800,0	0,0	-800,0
Concessão de Linhas de Ônibus (Anexo 30)	Atrasado	Abaixo do Esperado - Crítica	776,6	426,7	0,0	-426,7
Securitização da Dívida (Anexo 24)***	Atrasado	Abaixo do Esperado - Crítica	626,5	816,8	0,0	-816,8
Alienação de Imóveis (Anexo 23)	Atrasado	Abaixo do Esperado - Em alerta	300,0	205,0	9,6	-195,5
Impacto Medidas Pontuais			**12.444,6**	**10.190,0**	**8.376,3**	**-1.813,8**

Fonte: PRF e APTs. Elaboração própria.

*Em que pese a frustração de R$ 600 milhões, esse valor poderá ser compensado quando da efetiva alienação da empresa.

**A antecipação de R&PE realizada a menor foi compensada com uma desaceleração dos pagamentos relativos a operação realizada em 2014.

***O valor da medida considera o valor total da securitização deduzido o efeito financeiro reflexo.

Observando-se as medidas de caráter pontual apresentadas no Quadro 3, verifica-se que as quatro últimas se encontram em atraso e impactam negativamente o resultado financeiro acordado no Plano. Além disso, a primeira e a quarta medidas, apesar de já terem sido implementadas, apresentam resultados financeiros abaixo do esperado. Como consequência, a frustração total acumulada das medidas de caráter pontual é de aproximadamente R$ 1,81 bilhão, apesar do resultado positivo de cerca de R$ 1,15 bilhão da medida de operações com Royalties e Participações Especiais do Rioprevidência.

Ressalva-se que, apesar de impactar o fluxo de caixa no curto prazo, a medida denominada "Operação de Crédito de Antecipação da Alienação da CEDAE", que apresenta frustração acumulada de R$ 600 milhões, não impactará o resultado nominal do Plano no longo prazo, por ser operação de antecipação de receita, conforme detalhada no item 1 do Anexo C deste relatório.

No que se refere à medida de Securitização da Dívida, o Conselho recebeu, em resposta ao Ofício SEI nº 32/2018/CSRRF-MF, a informação de que a medida será descontinuada na atualização do PRF-RJ, considerando a expectativa de baixo retorno devido ao cenário macroeconômico nacional.

Considerado o que fora exposto, importa observar que o Estado tem obtido melhores resultados nas medidas de caráter continuado de receita, que vêm compensando as frustrações das medidas de caráter continuado de despesa. Além disso, houve atrasos ou frustrações na grande maioria das medidas pontuais.

III - ACOMPANHAMENTO MENSAL DAS VEDAÇÕES

A Lei Complementar nº 159/2017 dispõe, em seu artigo 8º, sobre as vedações impostas ao Estado que aderir ao RRF. O Decreto Federal nº 9.109/2017, que a regulamenta, dispõe no inciso XIV, de seu art. 23, que compete ao Conselho de Supervisão: "monitorar a observância às vedações estabelecidas no art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017".

De acordo com as declarações recebidas da parte dos chefes dos três Poderes do do Estado fluminense, bem assim do MPRJ, da DPGE e do TCE, relativas ao mês de junho, houve observância das vedações contidas no art. 8º da LC nº 159/2017, com exceção do Poder Executivo, que este mês, assim como nos meses de dezembro/2018 a maio/2019, não encaminhou a citada declaração.

Para facilitar o entendimento das fases do monitoramento das vedações, conforme dispõe o Decreto nº 9.109/2017, o CSRRF classificou os ofícios enviados aos Poderes, órgãos, entidades ou fundos do Estado do Rio de Janeiro em quatro fases, quais sejam: *conhecimento*, *representação*, *compensação* e *extinção*.

Os ofícios de *conhecimento* são aqueles em que o CSRRF informa aos órgãos acerca de um possível descumprimento de vedação e pede esclarecimentos sobre determinado(s) fato(s).

Os ofícios de *representação*, com fulcro no art. 26 do Decreto nº 9.109/2017, são aqueles em que o CSRRF representa junto às autoridades competentes, ao Governador do Estado e, conforme o caso, aos chefes dos demais Poderes, para que sejam adotadas as devidas providências acerca do descumprimento de vedação.

Os ofícios de *compensação*, com fulcro no art. 27 do Decreto nº 9.109/2017, são aqueles em que o CSRRF, na hipótese de não adoção das providências necessárias à observância ao disposto na Lei Complementar nº 159/2017, solicita ao Governador a compensação financeira acerca do descumprimento de vedação previsto no Regime de Recuperação Fiscal, no prazo de 30 dias.

O ofício de *extinção*, com fulcro no art. 28 do Decreto nº 9.109/2017, é aquele em que o CSRRF, na hipótese de inobservância ao prazo estabelecido no art. 27 do Decreto nº 9.109/2017, encaminha ao Ministério da Economia parecer técnico, no qual opinará pela extinção do Regime de Recuperação Fiscal, nos termos do art. 13 da Lei Complementar nº 159/2017, no prazo de 15 dias.

Como decorrência desse procedimento, cabe destacar os seguintes indícios de descumprimento de vedações ao Regime de Recuperação Fiscal, previstas no art. 8º da referida Lei Complementar, que estão sendo monitoradas pelo Conselho.

OFÍCIOS DE CONHECIMENTO

> ***"Art. 8º São vedados ao Estado durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal:***
>
> ***I - a concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros dos Poderes ou de órgãos, de servidores e empregados públicos e de militares, exceto aqueles provenientes de sentença judicial transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso X do caput do art. 37 da Constituição Federal;"***

PISO REGIONAL (Processo SEI nº 12.105.100484/2019-15). Em 13/5/2019, o CSRRF enviou o Ofício SEI nº 109/2019/CSRRF-ME, ao Governador do Estado do Rio de Janeiro e ao Secretário de Estado de Fazenda, contendo questionamento acerca do artigo 5º da Lei estadual nº 8.315/2019. Em 25/7/2019 a solicitação foi reiterada por meio do Ofício SEI nº 143/2019/CSRRF-ME.

> ***"Art. 8º São vedados ao Estado durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal:IV - a admissão ou a contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa e aquelas decorrentes de vacância de cargo efetivo ou vitalício;***

TJ (Processo SEI nº 12105.100564/2019-71). Em 17/6/2019, o Conselho enviou o Ofício SEI nº 125/2019/CSRRF-ME, contendo questionamento sobre o número de vacâncias existentes a partir da homologação do PRF/RJ, que deram suporte ao ato de Convocação nº 04/2019, de 24/5/2019, publicado no Caderno I, páginas 2 a 6, do Diário da Justiça Eletrônico. O referido ofício ensejou a

abertura do processo administrativo nº 2019-0602778, cuja tramitação vem sendo acompanhada por este Conselho.

SEPOL (Processo SEI nº 12105.100681/2019-34). Em 5/7/2019, o Conselho enviou ao Governador do Estado o Ofício SEI nº 142/2019/CSRRF-ME, contendo questionamento sobre o número de vacâncias que passaram a existir a partir da homologação do PRF/RJ para o cargo de papiloscopista, e que poderiam dar suporte à publicação do Decreto de nomeação de 166 candidatos aprovados em concurso público para o cargo de Papiloscopista Policial de 3ª Classe, do Quadro Permanente da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, em 27/6/2019.

> ***"Art. 8º São vedados ao Estado durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal:***
> ***"VI - a criação ou a majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza em favor de membros dos Poderes, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, de servidores e empregados públicos e de militares;"***

DPGE (Processo SEI nº 12105.100049/2019-91). O Conselho enviou o Ofício SEI Nº 6/2019/CSRRF-ME, de 22/01/2019, solicitando informações sobre possível criação e/ou majoração de auxílio-transporte, e obteve em resposta o Ofício DPGERJ/SEGAB/ Nº 74/2019, de 07/02/2019. Com base nas informações prestadas, foi elaborado o Parecer SEI Nº 1/2019/CSRRF-ME, de 22/2/2019, e enviado o Ofício SEI nº 28/2019/CSRRF-ME, em 25/02/2019, informando ao órgão que restou evidenciada a não observância da vedação prevista no RRF, e requerendo a adoção das providências necessárias para adequar o valor fixado para o benefício de seus funcionários aos ditames do inciso VI do art. 8º da LC nº 159/2017, fixando-se o prazo de trinta dias para providências. Em 28/2/2019, o Conselho recebeu o Ofício DPGERJ/SEGAB/ N° 131/2019, contendo informações adicionais e pedido de reconsideração. Em 3/4/2019 o CSRRF enviou o Ofício SEI nº 78/2019/CSRRF-ME à PGFN, contendo questionamento sobre o tema, e aguarda resposta.

CEPERJ (Processo SEI nº 12105.100046/2019-57). O Conselho enviou o Ofício SEI Nº 3/2019/CSRRF-ME, de 22/01/2019, solicitando informações sobre possível criação e/ou majoração de auxílio-transporte e auxílio-alimentação, e obteve em resposta o Ofício CEPERJ/PR nº 193/2019, de 13/02/2019. O Conselho então emitiu o Parecer SEI nº 8/2019/CSRRF-ME, de 21/3/2019, encaminhado ao órgão por meio do Ofício SEI Nº 70/2019/CSRRF-MF, em 22/3/2019, solicitando novos esclarecimentos. Em 26/4/2019 foi enviado o Ofício SEI Nº 97/2019/CSRRF-ME reiterando tal solicitação. Em resposta foi recebido o Ofício CEPERJ/PR nº 422/2019, de 3/6/2019, cuja apreciação pelo Colegiado foi exarada por meio do Ofício SEI nº 138/2019/CSRRF-ME, encaminhando o Parecer SEI nº 20/2019/CSRRF-ME, em 4/7/2019.

CODIN (Processo SEI nº 12105.100047/2019-00). O Conselho enviou o Ofício SEI nº 4/2019/CSRRF-ME, de 22/01/2019, solicitando informações sobre possível criação e/ou majoração de auxílio-saúde, e obteve em resposta o Ofício CODIN/PR Nº 063/2019, de 30/01/2019. Por meio do Ofício SEI nº 91/2019/CSRRF-ME, de 24/04/2019, o CSRRF solicitou informações suplementares. As informações foram encaminhadas por meio do Ofício CODIN/PR nº 192/2019, em 3/5/2019. Em 30/5/2019 foi enviado à CODIN o Ofício SEI nº 117/2019/CSRRF-ME, solicitando readequação de seu Plano de Saúde corporativo vigente, com base no Parecer SEI nº 14/2019/CSRRF-ME, de 17/5/2019, por não ser possível qualquer reajuste financeiro no mesmo, a contar da homologação do PRF até o fim da vigência do RRF, fixando-se o prazo de sessenta (60) dias para os devidos ajustes. Em 24/6/2019 foi recebido o Ofício CODIN PR/ASJUR nº 269/19, com solicitação de prorrogação de prazo por mais 60 dias, tendo em vista a necessidade de abertura de um novo processo licitatório.

DETRAN (Processo SEI nº 12105.100048/2019-46). O Conselho enviou o Ofício SEI nº 5/2019/CSRRF-ME, em 23/01/2019, solicitando informações sobre possível criação e/ou majoração de auxílio-transporte, com prazo de quinze dias para resposta. A solicitação foi reiterada através do Ofício SEI nº 63/2019/CSRRF-ME, de 7/3/2019, obtendo-se como resposta o Ofício DETRAN/RJ PRESI Nº 176/2019, de 26/3/2019. Com base nas informações prestadas, foi enviado o Ofício SEI nº 81/2019/CSRRF-ME, de 15/4/2019, solicitando novas informações. Em 24/5/2019 foi enviado o Ofício SEI nº 118/2019/CSRRF-ME, reiterando a solicitação anterior. Em 5/6/2019 foi recebido o Ofício DETRAN/RJ PRESI Nº 261/2019. Pela similaridade do tema, o CSRRF aguarda manifestação conclusiva da PGFN, solicitada por meio do ofício SEI nº 78/2019/CSRRF-ME (sobre caso DPGE).

SES (Processo SEI nº 12105.100056/2019-92). O Conselho enviou o Ofício SEI nº 13/2019/CSRRF-ME, de 23/01/2019, solicitando informações sobre possível criação e/ou majoração de auxílio-saúde, e obteve como resposta o Ofício SES/GS/CG nº 84/2019, de 19/02/2019, com a informação de que a despesa questionada pelo CSRRF teria sido executada pelo Instituto Vital Brazil. Em 08/04/2019 foi encaminhado o Ofício SEI nº 79/2019/CSRRF-ME à Presidência do Instituto Vital Brazil, solicitando esclarecimentos sobre o possível descumprimento de vedação imposta pela LC nº 159/2017. Em resposta, em 24/4/2019 foi recebido o Ofício IVB DP nº 138/2019. Após análise preliminar, o Conselho enviou, em 31/5/2019, o Ofício SEI nº 121/2019/CSRRF-ME, solicitando informações adicionais. Em 26/6/2019 foi recebido o Ofício IVB DP nº 215/2019, que se encontra em apreciação.

FISED (Processo SEI nº 12105.100061/2019-03). O Conselho enviou o Ofício SEI nº 19/2019/CSRRF-MF, de 23/01/2019, solicitando informações sobre possível criação e/ou majoração de auxílio-transporte, com prazo de quinze dias. A solicitação foi reiterada através do Ofício SEI nº 65/2019/CSRRF-ME, de 13/3/2019. Em resposta, foi recebido o Ofício PMERJ/GCG SEI-RJ n° 11/2019, de 15/4/2019, cujos anexos referenciados, contudo, não foram enviados. O CSRRF então solicitou a documentação faltante por meio do Ofício SEI nº 116/2019/CSRRF-ME, de 24/5/2019, e reiterou esta solicitação por meio do Ofício SEI nº 131/2019/CSRRF-ME de 28/6/2019, que ainda não foi respondido. Pela similaridade do tema com o anteriormente descrito para a DPGE, o CSRRF também aguarda manifestação da PGFN, solicitada por meio do ofício SEI nº 78/2019/CSRRF-ME, para posterior conclusão sobre este caso.

UERJ (Processo SEI nº 12105.100097/2019-89). O Conselho enviou o Ofício SEI nº 25/2019/CSRRF-MF, de 29/1/2019, solicitando o envio de informações sobre possível criação e/ou majoração de auxílio-transporte, no prazo de quinze dias. Em 13/3/2019, a solicitação foi reiterada por meio do Ofício SEI nº 67/2019/CSRRF-MF, que ainda não foi respondido. Pela similaridade do tema, o CSRRF aguarda o parecer PGFN solicitado por meio do ofício SEI nº 78/2019/CSRRF-ME (DPGE) para posterior análise.

> ***"Art. 8º São vedados ao Estado durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal:***
> ***VII - a criação de despesa obrigatória de caráter continuado;"***

BILHETE ÚNICO (Processo SEI nº 12105.100148/2019-72). Em 22/1/2019 foi publicada a Lei estadual nº 8.297, que dispõe sobre a concessão do benefício do Bilhete Único ao usuário que auferir renda mensal até o valor estabelecido pelo INSS como teto para pagamento de benefícios. O Conselho solicitou ao Secretário de Estado de Transporte, por meio do Ofício SEI n° 30/2019 – CSRRF/ME, 12/2/2019, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da referida Lei, visto que a extensão do benefício do Programa Bilhete Único a um público mais abrangente ocasionará a majoração do montante a ser subsidiado pelo Estado, o que poderia ultrapassar o dispêndio previsto no RRF. Como não obteve resposta, o Conselho reiterou a solicitação por meio do Ofício SEI nº 69/2019/CSRRF-MF, de 22/3/2019, o qual foi respondido por meio do Ofício SETRANS/GABSET n° 453/2019. Após análise, o Conselho solicitou novas informações por meio do Ofício SEI n° 108/2019-CSRRF/ME, de 23/5/2019, que foi respondido pelo Ofício SETRANS/GABSET nº 625/2019, de 7/6/2019. Em 25/7/2019, por meio do Ofício SEI nº 147/2019/CSRRF-ME, foi enviado à SETRANS o Parecer SEI nº 22/2019/CSRRF-ME, com a informação de que as medidas adicionais informadas não podem ser utilizadas como fonte para a compensação financeira decorrente de violação do inciso VIII do art. 8º da LC nº 159/2017.

> ***"Art. 8º São vedados ao Estado durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal:***
> ***X - o empenho ou a contratação de despesas com publicidade e propaganda, exceto para as áreas de saúde, segurança, educação no trânsito e outras de demonstrada utilidade pública;"***

LOTERJ (Processo SEI nº 12105.100197/2019-13). O Conselho enviou o Ofício SEI nº 51/2019/CSRRF-MF, de 22/2/2019, contendo questionamentos acerca de possível descumprimento do inciso X da LC nº 159/2017, e recebeu em resposta o Ofício LOTERJ GABPR nº 61/2019, de 25/3/2019. Em sequência, o Conselho encaminhou questionamentos à PGFN, por meio do Ofício SEI nº 92/2019/CSRRF-ME, de 23/4/2019, tratando das exceções à vedação imposta no inciso X do art. 8º da LC nº 159/2017. A Procuradoria então se manifestou de forma parcial sobre o assunto, por meio do Parecer SEI nº 107/2019/CCP/PGACA/PGFN-ME, de 21/5/2019, pendente ainda da análise final de mérito.

DETRAN (Processo SEI nº 12105.100199/2019-02). O Conselho enviou o Ofício SEI nº 53/2019/CSRRF-MF, em 21/2/2019, e reiterou seus termos por meio do Ofício SEI nº 73/2019/CSRRF-MF, de 22/3/2019. Em resposta, por meio do Ofício DETRAN-RJ/PRESI n° 197/2019, de 10/4/2019, o órgão encaminhou pedido para que os questionamentos relativos à execução de despesas com publicidade e propaganda fossem encaminhados à Subsecretaria de Comunicação Social, da Secretaria de Estado da Casa Civil e Governança (SECCG). Deste modo, o Conselho encaminhou à SECCG o Ofício SEI nº 83/2019/CSRRF-ME, de 24/04/2019, solicitando informações sobre o processo, e o Ofício SEI nº 119/2019/CSRRF-ME, de 28/5/2019, reiterando a solicitação anterior, tendo posteriormente acatado pedido de prorrogação de prazo encaminhado pela SSCS.

PGE (Processo SEI nº 12105.100178/2019-89). Em 11/6/2019, o Conselho enviou o Ofício SEI nº 33/2019/CSRRF-ME, questionando sobre despesas realizadas ao longo do exercício de 2018, a título de publicidade e propaganda. Em 18/7/2019 houve manifestação acerca do recebimento do ofício em questão, com a comunicação de que as informações solicitadas estão sendo providenciadas.

CECIERJ (Processo SEI nº 12105.100170/2019-12). Em 12/6/2019, o Conselho enviou o Ofício SEI nº 34/2019/CSRRF-ME, solicitando manifestação sobre execução de despesas realizadas com publicidade e propaganda ao longo do exercício de 2018. A resposta foi enviada por meio do Ofício CECIERJ/PRESI nº 222/2019, em 28/6/2019, e ensejou decisão deste Colegiado sobre o arquivamento do processo, exarada por meio do Ofício SEI nº 140/2019/CSRRF-ME, em 5/7/2019.

JUCERJA (Processo SEI nº 12105.100171/2019-67). Em 11/6/2019, o Conselho enviou o Ofício SEI nº 38/2019/CSRRF-ME, questionando sobre despesa realizada ao longo do exercício de 2018, a título de publicidade e propaganda. Em 22/7/2019 foi recebido e-mail contendo documentos atinentes a contratação de serviços de publicidade, ratificado por meio do Ofício JUCERJA/GPR nº 273/2019, de 26/07/2019. O caso se encontra em análise.

UERJ (Processo SEI nº 12105.100169/2019-98). Em 12/6/2019, o Conselho enviou Ofício SEI º 39/2019/CSRRF-ME, contendo questionamento sobre despesas realizadas ao longo do exercício de 2018, a título de publicidade e propaganda. Em resposta foi recebido o Ofício UERJ/GR nº 240/2019, em 28/6/2019, cuja análise foi concluída através do Ofício SEI nº 141/2019/CSRRF-ME, de 5/7/2019, no qual se comunica que este Conselho acata as informações apresentadas e decide pelo arquivamento do processo.

OFÍCIOS DE REPRESENTAÇÃO

> ***"Art. 8º São vedados ao Estado durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal:***
>
> ***I - a concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros dos Poderes ou de órgãos, de servidores e empregados públicos e de militares, exceto aqueles provenientes de sentença judicial transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso X do caput do art. 37 da Constituição Federal;***
> ***(...)***
> ***III - a alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;"***

IEEA (Processo SEI nº 12105.100057/2019-37) - Em dezembro de 2018, foi publicada a Lei nº 8.245, que versa sobre novos critérios para progressão dos servidores do Instituto Estadual de Engenharia e Arquitetura – IEEA. O Conselho solicitou explicações ao Presidente do Instituto, por meio do Ofício SEI nº 14/2019-CSRRF-ME, de 23/1/2019, e recebeu em resposta o Ofício IEEA/PRES nº 18, de 15/2/2018, com a informação de que, com base nas mudanças de níveis entre janeiro/2017 e dezembro/2018, alcançados pela citada lei, haveria impacto financeiro mensal de R$ 1.084.821,53, que apenas ocorrerá quando da implantação das progressões aos servidores integrantes da carreira do Instituto. Diante da real possibilidade de aumento de despesas com pessoal, este Conselho, em 25/2/2019, por meio do Ofício SEI nº 54/2019/CSRRF-ME, representou ao Governador do Estado, solicitando providências no prazo de 30 dias. Por meio do Ofício IEEA/PRES nº 056/2019, de 25/4/2019, este CSRRF fora informado de que tal despesa ainda não havia sido realizada e que o assunto fora remetido ao exame da Assessoria Jurídica da SEINFRA, consoante Orientação Administrativa nº 4 da PGE/RJ. Em 14/6/2018 o Conselho também recebeu o Ofício SECCG nº 616, que encaminha o Ofício IEEA/PRES nº 065/2019.

> ***"Art. 8º São vedados ao Estado durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal:***
> ***IV - a admissão ou a contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa e aquelas decorrentes de vacância de cargo efetivo ou vitalício;"***

DEGASE (Processo SEI nº 12105.100439/2018-80). Em junho de 2018, foram publicadas nomeações no Departamento Geral de Ações Socioeducativas - DEGASE, órgão da Secretaria de Estado de Educação. O Conselho então solicitou informações ao Governo Estadual, que encaminhou resposta preliminar por meio do Ofício Casa Civil nº 950/2018, de 31/8/2018. Após análise das informações prestadas, o Conselho enviou o Ofício SEI nº 59/2018/CSRRF-MF, de 1/11/2018, veiculando o seu entendimento sobre a matéria, e solicitando providências. Em resposta, este Conselho recebeu o Ofício CC nº 1.313/2018, de 17/12/2018. Tendo considerado as explicações iniciais insuficientes, o CSRRF encaminhou, em 1/2/2019, o Ofício SEI nº 27/2019/CSRRF-ME, solicitando informações adicionais sobre a matéria, e, no caso de confirmação de desconformidade com a Lei Complementar do RRF, a adoção de medidas saneadoras, no prazo de trinta (30) dias, tendo em vista que o descumprimento dessa vedação teria um impacto preliminar previsto de R$ 16 milhões para o período do RRF-RJ. Em resposta, o Conselho recebeu, do Governador do Estado, o Ofício nº 92/2019, em 28/3/2019, com a solicitação de afastamento da necessidade de extinção de cargos, no caso de não terem surgido vacâncias na mesma proporção durante o Regime, propondo a implementação de controle sobre outras vacâncias. Este Conselho então enviou ao Subsecretário de Gestão de Pessoas o Ofício SEI Nº 100/2019/CSRRF-ME, de 30/4/2019, inquirindo sobre as formas de controle que o Estado utilizaria sobre os cargos para que não fosse necessário extingui-los, a fim de que o Conselho viesse a se manifestar de maneira definitiva sobre o assunto. Como resposta a esta inquirição foi recebido o Ofício SUBGEP nº 6/2019, de 30/5/2019, o qual teve como contra resposta o Ofício SEI nº 122/2019/CSRRF-ME, de 4/6/2019, solicitando que a SUBGEP informasse os prazos fixados para o efetivo cumprimento da demanda de controle do Conselho. A resposta a essa última demanda foi encaminhada por meio do Ofício SUBGEP nº 67/2019 em 28/6/2019 sem que o prazo tenha sido especificado. Em 25/7/2019 foi enviado o Ofício SEI nº 145/2019/CSRRF-ME ao Secretário de Estado da Casa Civil para que fosse estipulado o prazo para o cumprimento da demanda.

UEZO (Processo SEI nº 12105.100743/2019-27). Relativamente às nomeações de professores da Fundação Centro Universitário Estadual da Zona Oeste – UEZO, ocorridas em 29/8/2018, considerando a ampliação do entendimento acerca do inciso IV, art. 8º da LC nº 159/2017, este CSRRF encaminhou ao Exmo. Governador o Ofício SEI nº 66/2018/CSRRF-MF, em que solicitou a adoção de providências para a extinção dos cargos cuja remuneração fosse igual ou superior à dos nomeados acima das vacâncias ocorridas no curso do RRF-RJ. Em resposta, em 17/12/2018 o CSRRF recebeu o Ofício CC nº 1.314/2018. Tendo considerado as explicações recebidas insuficientes, o CSRRF encaminhou, em 31/01/2019, o Ofício SEI nº 21/2019/CSRRF-ME ao Governado do Estado solicitando a adoção de medidas saneadoras no prazo de trinta (30) dias. O descumprimento dessa vedação tem um impacto preliminar previsto de R$ 3,6 milhões para o período do RRF-RJ. O Conselho recebeu em resposta, do Governador do Estado, o Ofício nº 95/2019, de 28/3/2019, com a solicitação de não extinção de cargos no caso de não haver vacâncias durante o Regime e sim de controle sobre os mesmos. O Conselho enviou o Ofício SEI Nº 102/2019/CSRRF-ME, em 30/4/2019, ao Subsecretário de Gestão de Pessoas solicitando quais as formas de controle o Estado utilizará sobre os cargos para que não seja necessário extingui-los a fim de que o Conselho venha a se manifestar de maneira definitiva sobre o assunto. Como resposta a esta inquirição foi recebido o Ofício SUBGEP nº 6/2019, de 30/5/2019, o qual teve como contra resposta o Ofício SEI nº 123/2019/CSRRF-ME, de 4/6/2019, solicitando que a SUBGEP informasse os prazos fixados para o efetivo cumprimento da demanda de controle do Conselho. A resposta foi encaminhada por meio do Ofício SUBGEP nº 67/2019 em 28/6/2019, sem que o prazo tenha sido especificado. Em 25/7/2019 foi enviado o Ofício SEI nº 146/2019/CSRRF-ME ao Secretário de Estado da Casa Civil para que seja estipulado prazo para o cumprimento da demanda.

> ***"Art. 8º São vedados ao Estado durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal:***
> ***X - o empenho ou a contratação de despesas com publicidade e propaganda, exceto para as áreas de saúde, segurança, educação no trânsito e outras de demonstrada utilidade pública;"***

ALERJ (Processo SEI nº 12105.100162/2019-76). Em 21/2/2019, o Conselho enviou o Ofício SEI Nº 40/2019/CSRRF-MF, reiterado por meio do Ofício SEI nº 71/2019/CSRRF-MF, em 22/3/2019. Tendo em vista a ausência de resposta aos dois ofícios anteriores, em 29/4/2019 foi enviado o Ofício SEI Nº 98/2019/CSRRF-MF de representação ao Governador do Estado do Rio de Janeiro, com vistas à adoção de providências para a compensação financeira dos valores dispendidos. A representação foi reiterada em 28/6/2019 por meio do Ofício SEI nº 134/2019/CSRRF-ME. Em 22/7/2019 foi recebido e-mail com a confirmação do recebimento do Ofício SEI Nº 71/2019/CSRRF-ME que gerou o processo ALERJ 18861/2019. O CSRRF estendeu o prazo para o recebimento da resposta em razão do recesso parlamentar.

SEAPPA (Processo SEI nº 12105.100198/2019-50). O Conselho enviou o Ofício SEI nº 52/2019/CSRRF-ME, de 22/2/2019, com prazo de quinze (15) dias, que não teve resposta. O Conselho reiterou a solicitação por meio do Ofício SEI Nº 72/2019/CSRRF-ME, de 22/3/2019. Em 29/4/2019 foi enviado o Ofício SEI Nº 99/2019/CSRRF-ME de representação ao Governador do Estado, tendo em vista a falta de resposta aos ofícios anteriores. Em 15/5/2019 foi recebido da SEAPPA o Ofício de resposta DGAF nº 085/2019. Entretanto, em virtude de ausência de documentos referenciados no ofício, foi enviada correspondência eletrônica em 29/5/2019 solicitando os referidos documentos, cujo encaminhamento ocorreu em 30/5/2019. O CSRRF está examinando a documentação enviada.

OFÍCIOS DE COMPENSAÇÃO

> ***"Art. 8º São vedados ao Estado durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal:***

I - a concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros dos Poderes ou de órgãos, de servidores e empregados públicos e de militares, exceto aqueles provenientes de sentença judicial transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso X do caput do art. 37 da Constituição Federal;"

PISO REGIONAL (Processo SEI nº 12105.100414/2018-86). Em abril de 2018, o CSRRF enviou o Ofício SEI nº 10/2018/CSRRF-MF, ao Secretário de Estado de Fazenda e Planejamento, contendo questionamento acerca do artigo 4º da Lei 7.898/2018, que assim dispôs: "O servidor do Estado do Rio de Janeiro e seus aposentados e pensionistas, não poderão receber remuneração inferior ao piso regional estabelecido no inciso I desta Lei". O valor referenciado é de R$ 1.193,36, e seria complementado na remuneração do servidor que percebesse importância inferior a este montante. Solicitou-se estimativa do impacto do reajuste aprovado na referida Lei sobre os gastos do Estado, em especial: (i) folha de pessoal; (ii) contratos temporários. Foi encaminhada resposta em 25/7/2018, por meio do Ofício SEFAZ/SGAB nº 647/2018, com a informação de que o impacto anual seria de cerca de R$ 63,4 milhões. O descumprimento dessa vedação tem um impacto preliminar previsto de R$ 317 milhões para o período do RRF-RJ.

Sobre o mesmo tema, em setembro de 2018, o CSRRF enviou o Ofício SEI nº 53/2018/CSRRF-MF, à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, solicitando posicionamento quanto à Lei Estadual nº 7.898/2018 dever ser considerada como uma violação aos incisos I e VIII do art. 8º da LC nº 159/2017. A PGFN se pronunciou, por meio dos Pareceres SEI nº 303/2018/CPN/PGACA/PGFN-MF e nº 470/2018/CAF/PGACFSS/PGFN-MF, de que constitui descumprimento da vedação do inciso I do art. 8º da Lei Complementar nº 159/2017 o previsto no artigo 4º da Lei Estadual nº 7.898/2018, e que o reajuste ou adequação de remuneração não se enquadraria na previsão de revisão geral anual, disposta no inciso X do caput do art. 37 da Constituição Federal.

Dessa forma, em dezembro de 2018, o CSRRF enviou o Ofício SEI nº 64/2018/CSRRF-MF, ao Governador em exercício, solicitando providências que viabilizassem a fiel observância da Lei e destacando que o descumprimento de vedação prevista no inciso I do artigo 8º da Lei Complementar nº 159/2017 é causa de extinção do RRF. Em 20/1/2019, o CSRRF, por meio do Ofício SEI nº 16/2019/CSRRF-ME, reiterou a solicitação ao Estado. Em resposta, o Conselho recebeu do Governador do Estado o Ofício nº 93/2019, de 27/3/2019, solicitando dilação de prazo, pois havia solicitado posicionamento da Procuradoria Geral do Estado, informando que, se for o caso, providenciará a compensação dos valores. Em 15/5/2019, o Ofício SEI nº 111/2019/CSRRF-ME instou o governador a compensar os efeitos financeiros da não observância da vedação. O Conselho recebeu o Ofício GG nº 236/2019, de 26/6/2019, com a proposta de Revisão do Plano de Recuperação Fiscal do Estado, do qual consta proposta relacionada a esta vedação, que ora se encontra em análise.

REGIME ADICIONAL DE SERVIÇO DA POLÍCIA CIVIL E DA POLÍCIA MILITAR (Processo SEI nº 12105.100467/2019-88). Por meio do Decreto nº 46.646, de 2/5/2019, o governador do estado do Rio de Janeiro revisou e atualizou os valores do Regime Adicional de Serviço dos servidores da Secretaria de Estado da Polícia Militar (SEPM) e da Secretaria de Estado da Polícia Civil (SEPOL) em 48,04%. O referido decreto dispôs que cabe à Secretaria de Estado da Casa Civil e Governança, à Secretaria de Estado de Fazenda, à Secretaria de Estado da Polícia Militar e à Secretaria de Estado da Polícia Civil adotar as medidas necessárias para compensar os efeitos financeiros da majoração dos valores do RAS e atender as exigências do Regime de Recuperação Fiscal. Dessa forma, a Subsecretaria de Política Fiscal da SEFAZ-RJ encaminhou o Processo SEI nº 12105.100467/2019-88 ao CSRRF, para que este avaliasse se as medidas compensatórias detalhadas nas Notas Técnicas nº 001/2019 da Polícia Civil e nº 001/2019 da Polícia Militar atendiam às exigências da Lei Complementar Federal nº 159/2017 e do Decreto Federal nº 9.109/2017. Por meio do Ofício SEI nº 113/2019/CSRRF-ME, de 21/5/2019, foi enviado à Secretaria de Estado da Polícia Civil o Parecer SEI nº 16/2019/CSRRF-ME, que acolheu a proposta de compensação financeira apresentada pela Polícia Civil, e, por meio do Ofício SEI nº 124/2019/CSRRF-ME, de 3/6/2019, foi enviada resposta à Polícia Militar, com solicitação de manifestação da SEPM para confirmar as informações previstas na Nota Técnica nº 001/2019, em face do posicionamento do Conselho sobre as compensações apresentadas, promovendo as alterações que entendesse necessárias, com base nos entendimentos deste CSRRF. Em resposta, a Secretaria da Polícia Militar enviou ao Conselho o Ofício PMERJ/GCG nº 843/2019, de 17/6/2019, que se encontra em análise. De forma a monitorar mensalmente a compensação oferecida pela Secretaria de Estado da Polícia Civil foi enviado o Ofício SEI nº 130/2019/CSRRF-ME, em 27/6/2019, com solicitação de informação. Em reunião realizada em 19/7/2019, com representantes da PMERJ e da SEFAZ, foi solicitada alteração da nota técnica apresentada pela SEPM de forma a comprovar a efetiva possibilidade de compensação financeira para pagamento do novo valor do Regime Adicional de Serviço aos servidores da Secretaria de Estado da Polícia Militar.

"Art. 8º São vedados ao Estado durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal:
III - a alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;"

UERJ (Processo SEI nº 12105.100059/2019-26). Em 27/12/2018 foi publicada a Lei nº 8.267, que versa sobre o aperfeiçoamento da carreira docente e o regime de trabalho de tempo integral com dedicação exclusiva da Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ. Este Conselho então solicitou informações ao Reitor da Universidade, por meio do Ofício SEI nº 18/2019-CSRRF-ME, de 20/1/2019, e recebeu em resposta o Ofício UERJ/GR nº 58/2019, de 11/2/2019, com a comunicação de que não há alteração imediata de valor para os ativos, e que não há como se calcular o valor do impacto para os inativos, visto que depende de opção de regime do servidor, quando da aposentação. Diante da real possibilidade de aumento de despesas com pessoal, o Conselho representou ao Governador do Estado, por meio do ofício SEI nº 57/2019/CSRRF-ME, de 25/2/2019, solicitando providências no prazo de 30 dias. Em 13/5/2019 a solicitação foi reiterada por meio do Ofício SEI nº 107/2019/CSRRF-ME. Ante a ausência de resposta, o CSRRF em 1/7/2019 enviou o Ofício SEI nº 135/2019/CSRRF-ME solicitando ao Governador do Estado que compense os efeitos financeiros do aumento da despesa de pessoal.

"Art. 8º São vedados ao Estado durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal:
VI - a criação ou a majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza em favor de membros dos Poderes, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, de servidores e empregados públicos e de militares;"

CEASA (Processo SEI nº 12105.100045/2019-11). O Conselho enviou o Ofício SEI Nº 2/2019/CSRRF-ME, de 22/1/2019, solicitando informações sobre possível criação e/ou majoração de auxílio alimentação, e obteve em resposta o OF. CEASA/RJ/PRESI nº 013/2019, de 5/2/2019. Com base nas informações então prestadas, foi elaborado o Parecer SEI Nº 4/2019/CSRRF-ME, de 22/2/2019, enviado por meio do Ofício SEI nº 32/2019/CSRRF-ME, em 25/02/2019, com a informação de que restou evidenciada a não observância ao inciso VI, especificamente em relação à majoração do vale-alimentação de seus funcionários, sendo solicitada a adoção das providências necessárias para adequar o valor fixado aos ditames do inciso VI do art. 8º da LC nº 159/2017, fixando-se o prazo de trinta (30) dias. Diante da ausência de resposta, em 13/5/2019 a solicitação foi reiterada por meio do Ofício SEI nº 105/2019/CSRRF-ME. Ainda diante da ausência de resposta foi enviado à Diretora-Presidente da CEASA, em 1/7/2019, o Ofício SEI nº 133/2019/CSRRF-ME com vista à adoção de providências no sentido de adequar o valor fixado para o vale-refeição aos ditames da LC º 159/2019, conforme Parecer SEI Nº 4/2019/CSRRF-ME, de 22/2/2019.

OUTROS CASOS

Em março de 2019 o CSRRF enviou ao Secretário de Estado da Casa Civil e Governança o Ofício SEI nº 76/2019, por meio do qual solicitou informações do sistema SIGRH do Governo do Estado na forma de tabelas padronizadas, para que pudesse melhor acompanhar as despesas de pessoal do Poder Executivo. Em maio de 2019, o mesmo ofício foi enviado ao Subsecretário de Gestão de Pessoas. A resposta foi encaminhada por meio do Ofício SUBGEP nº 67/2019 em 28/6/2019.

Ainda em maio de 2019 a Subsecretaria de Política Fiscal encaminhou para ciência do Conselho o Processo SEI nº 12105.100509/2019-81 a respeito do Projeto de Lei Estadual nº 4154/2018, que acrescenta dispositivos à Lei 4.892/2006 e que dispõe sobre os produtos que compõe a cesta básica no âmbito do Estado do Rio de Janeiro. Apesar de os produtos da cesta básica estarem amparados pelo Confaz, o que os excepciona da vedação disposta no inciso IX do art. 8º da LC nº 159/2017, o Colegiado se pronunciou por meio do Ofício SEI nº 115/2019/CSRRF-ME, de 23/5/2019, solicitando o envio das estimativas de impacto em termos de renúncia de receita decorrentes de tal modificação, uma vez que o Conselho também possui como atribuição acompanhar as contas do Estado e zelar pelo atingimento do equilíbrio visado como fim último do RRF-RJ. Em 22/7/2019 foi recebido e-mail com a confirmação do recebimento do Ofício SEI nº 115/2019/CSRRF-ME, com a informação de que foi gerado o processo ALERJ nº 18852/2019. O CSRRF estendeu o prazo para o recebimento da resposta em razão do recesso parlamentar

Em 4/7/2019 o Conselho recebeu o Ofício SEAPGS nº 241/2019 para análise da medida compensatória detalhada na Nota Técnica nº 003/2019 da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária - SEAP, face às exigências da Lei Complementar Federal nº 159/2017 e do Decreto Federal nº 9.109/2017.Este Colegiado se pronunciou por meio do Parecer SEI nº 21/2019/CSRRF-ME em que acolhe preliminarmente e em tese a compensação apresentada:

"À luz dos argumentos apresentados pela SEAP, conclui-se ***preliminarmente*** *pela* ***admissibilidade em tese*** *da realização de compensação financeira mediante a extinção de 158 cargos de Inspetor de Segurança e Administração Penitenciária – Classe III, surgidas após o ingresso do Estado do Rio de Janeiro no RRF,* ***desde que essa extinção se dê em caráter definitivo, dado não ter sido viabilizada pela administração estadual, até o presente momento, a possibilidade de se bloquear a ocupação dos referidos cargos até o fim do RRF****.*

Nesse sentido, deve a SEAP, ***antes de dar início ao pagamento da RAS reajustada****, comprovar junto a este Conselho a* ***efetiva extinção dos cargos referidos na Nota Técnica em exame,*** *de modo que possamos corroborar a compensação financeira ao reajuste da RAS pretendido por esta Secretaria."*

Em 19/7/2019 foi enviado ao Conselho o PARECER PGFN SEI nº 63/2019/CAP/PGACTP/PGFN-ME em resposta à consulta formulada por meio do Ofício SEI Nº 22/2019/CSRRF-ME, de janeiro de 2019, sobre a edição da Portaria Rioprevidência nº 351, de 18 de janeiro de 2019, que dispõe sobre reajuste dos benefícios de que trata a Lei do estado do Rio de Janeiro nº 6.244, de 21 de maio de 2012. O parecer assim dispõe:

"Diante do exposto, em resposta aos questionamentos efetuados no OFÍCIO SEI Nº 22/2019/CSRRF-ME, concluo que:

a Portaria Rioprevidência nº 351, de 2019, considerando que está em sintonia com a legislação estadual de regência - Lei do estado do Rio de Janeiro nº 6244, de 2012 -, não deve ser considerada como um descumprimento ao inciso I do art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017, na medida em que a própria lei estadual está em harmonia com o § 8º do art. 40 da Constituição Federal, e a interpretação a ser conferida ao inciso I do art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017 deve ser no sentido de que a vedação de reajuste ali disposta deva ser consonante com o parâmetro constitucional, ou seja, os benefícios concedidos de acordo com a atual regra geral do art. 40 da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003, devem ser atualizados de acordo com o seu § 8º.

O disposto no § 8º, do art. 40 da Constituição da República Federativa do Brasil deve ser considerado como a regra geral a ser seguida, e não exceção, apta a orientar a interpretação a ser conferida pela Lei Complementar nº 159, de 2017, conforme asseverado neste Parecer.

No que tange ao reajuste dos proventos dos egressos no serviço público até o advento da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, como eles possuem paridade/integralidade, o reajuste não é automático, na medida em que depende da alteração da remuneração/subsídio de quem ainda está ativo no serviço público. Nesse caso, a letra "a" do inciso I do art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017, como de cunho nacional, deve ser seguida pelos entes Estados e Distrito Federal, eis que são seus destinatários".

IV – ENTENDIMENTOS DO CONSELHO

A Lei Complementar nº 159/2017 traz diversas obrigações ao Estado em recuperação fiscal, cujo monitoramento é atribuição do Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal.

Tendo em vista o ineditismo da Lei Complementar e da matéria em questão, resolveu-se inserir no relatório mensal simplificado tópico acerca de entendimentos deste Colegiado, a seguir expostos.

1. Possibilidade de nomeação de servidor para cargo efetivo sem vacância durante o Regime de Recuperação Fiscal, desde que haja extinção de outro cargo vago durante o Regime de Recuperação Fiscal e que a remuneração entre eles seja compatível.

Em um primeiro momento, quando da entrada em vigor do Regime de Recuperação Fiscal do Estado do Rio de Janeiro, o Conselho se deparou com questionamentos do Governo do Estado do Rio de Janeiro a respeito da extensão e do alcance do termo "vacância" para fins de aplicação das vedações do artigo 8º da Lei Complementar nº 159/2017, consultando na ocasião a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) sobre a matéria.

A PGFN, por meio do Parecer nº 44/2018, assim se manifestou, em linhas gerais:

"18. Ante o exposto, e considerando a estrita competência desta Coordenação-Geral de Pessoal e Normas, entendemos:

a) a Lei Complementar nº 159, de 2017, estabelece que o ***ato de homologação do Presidente da República é o início da vigência do RRF, incidindo, a partir deste momento, as proibições elencadas em seu art. 8º****;*

b) as ***vacâncias*** *de que trata a norma são, também,* ***aquelas ocorridas a partir da vigência do RRF****. Em outras palavras,* ***a partir do momento do ingresso no RRF****, consubstanciado no ato de homologação, o Estado estará proibido de admitir ou contratar pessoal ou de realizar concurso público para ingresso na carreira, exceto para repor as vacâncias que ocorrerem durante a vigência do RRF;*

d) o art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017, cria vedações para o Estado ingressante no RRF a partir do início de sua vigência. Dessarte, o momento a partir do qual incide as indigitadas vedações deve, igualmente, servir de critério para solucionar o segundo questionamento. ***A vacância que propicia a necessidade de preenchimento de vaga para ingresso na carreira é tão somente aquela originada na vigência do RRF****". (grifou-se)*

Passando a análise de caso concreto, foi encaminhado pelo Governador do Estado do Rio de Janeiro, pelo então Interventor Federal e pelo Secretário de Estado de Segurança o Ofício GG nº 166/2018, solicitando emissão de parecer favorável deste Colegiado sobre a possibilidade de nomeação e posse de 96 (noventa e seis) candidatos aprovados no concurso público para preenchimento do cargo de Papiloscopista Policial de 3ª Classe do Quadro Permanente de Pessoal da Polícia Civil.

O primeiro entendimento do Conselho de Supervisão respaldado no supracitado Parecer PGFN nº 44/2018 era de que apenas poderiam ser preenchidos os cargos que tivessem vagado durante o Regime de Recuperação Fiscal, isto é a partir de 6/9/2017, na mesma carreira do cargo que se queria preencher.

Entretanto, após análise detalhada dos relatórios de acompanhamento da despesa de pessoal provenientes da Secretaria de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro (competência abril/2018) verificou-se a existência de substancial quantitativo de cargos em outras carreiras que haviam vagado durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal.

Dessa forma, considerando os princípios que regem o Regime de Recuperação Fiscal e que seu principal objetivo é a readequação das finanças do Estado, foi realizada nova consulta sobre assunto em tela na qual o Conselho suscitou à PGFN sobre a possibilidade jurídica de que o Estado do Rio de Janeiro, no momento em que identificar a necessidade de nomeação de servidores em cargos no qual não existam vacâncias ocorridas durante o período do Regime de Recuperação Fiscal, pudesse extinguir cargos vagos em outras carreiras, observadas as devidas proporções remuneratórias entre os cargos a serem nomeados e os cargos a serem extintos.

Na oportunidade, a PGFN por meio do Parecer nº 272/2018, com propriedade, se manifestou, assim concluindo:

"25. Ante o exposto, e considerando a estrita competência desta Coordenação-Geral de Pessoal e Normas em matéria de direito administrativo, entendemos:

a) por meio do ***art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017, o legislador objetivou evitar que o Estado incorresse em aumento de despesa ou em renúncia de receita****, pois ambas as situações levariam, no entender do legislador, a uma condição de deterioração das contas públicas, incompatível com um Estado que almeja se reequilibrar do ponto de vista fiscal;*

b) ***ao optar pela extinção de cargos a que teria direito de repor a vaga (surgida durante o Regime), a fim de prover cargos cuja vacância ocorreu antes do ingresso no Regime de Recuperação Fiscal, e desde que observadas as devidas proporções remuneratórias entre os cargos a serem providos e os cargos a serem extintos, não haveria vulneração da ratio do art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017****;*

c) A Lei Complementar nº 159, de 2017, a qual institui o Regime de Recuperação Fiscal, é uma norma extremamente recente e inovadora no ordenamento jurídico brasileiro, não havendo, por isso, uma experiência jurídica prévia, lastreada em pacífica jurisprudência e doutrina, que norteie, com segurança, a sua aplicação, principalmente no que tange a dúvidas e fatos novos que, naturalmente, surgem à medida que avança o tempo;

d) a leitura aqui realizada do inciso IV do art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017, é apenas uma das interpretações possíveis da norma e pode não ser coincidente com a interpretação a ser dada pelos ***órgãos de controle ou pelo Poder Judiciário;***

e) ***a interpretação aqui feita resultará num maior ônus para o CSRRF, pois demandará o controle específico e contínuo sobre os respectivos parâmetros de despesas com pessoal, a fim de verificar se está sendo mantido o nível de despesa que se propunha com a extinção dos cargos vagos após o ingresso no Regime de Recuperação Fiscal para provimento dos cargos vagos antes do ingresso no Regime de Recuperação Fiscal****;*

f) a presente análise é realizada sob o âmbito da Lei Complementar nº 159, de 2017, motivo pelo qual eventuais óbices jurídicos decorrentes da legislação estadual não foram e nem poderiam ser objeto do presente exame;

(...);

h) ***cabe ressaltar o caráter meramente opinativo do presente Parecer,*** *cujo entendimento pode ou não ser acatado pelas autoridades integrantes do CSRRF, e não afasta a responsabilidade de tais autoridades na tomada de decisões, à luz de seu papel supervisor, nos termos da Lei Complementar*

nº 159, de 2017. (grifou-se)"

Após manifestação da douta Procuradoria da Fazenda Nacional, este Colegiado enviou Ofício nº 55/2018/CSRRF/MF, de 26/9/2018, para o Exmo. Senhor Governador, Interventor Federal na Segurança Pública, bem como Secretário de Estado de Segurança do Estado do Rio de Janeiro, com seguinte entendimento:

> *"6. O que se pretendeu nessa consulta à PGFN, por este Conselho de Supervisão, foi realizar uma* ***análise transversal da proibição insculpida no art. 8º, inciso IV da Lei Complementar nº 159/2017****, segundo a qual não seria necessário observar restritivamente a ocorrência de vacâncias para cada cargo público em separado, mas sim no conjunto de cargos que compõem o Quadro de servidores públicos do Estado do Rio de Janeiro.*
> *7. Sobre o tema, faz-se importante consignar que esse* ***entendimento está em consonância com os princípios previstos no §1º, do art. 1º da mencionada lei complementar, e ainda em consonância com a desejável transparência das contas públicas e da sustentabilidade econômico-financeira****.*
> *8. Passando para análise do referido parecer jurídico,* ***este Conselho entende haver possibilidade de nomeações de cargos públicos em decorrência de vacâncias anteriores ao ingresso no Regime de Recuperação Fiscal, desde que o Governo do Estado promova a extinção de outros cargos que se tornaram vagos durante o Regime****.*
> *9.* ***Além da extinção dos cargos, o Governo do Estado deverá observar a correspondência entre o valor total das novas nomeações, com o daquele que se pretende extinguir****, sendo que essa correlação deverá estar prevista no próprio ato de nomeação, para que o Conselho possa realizar seu mister de monitorar as vedações insculpidas na Lei Complementar nº 159/2017, reforçado pelo disposto no citado Parecer da PGFN.*
> *10. Não se pode olvidar também que, além da extinção de cargos com valor total equivalente no que tange às remunerações,* ***é necessária a existência de*** **cargos vagos (mesmo que em período anterior ao ingresso no Regime de Recuperação Fiscal) para que haja as nomeações**. (grifou-se)".

Dessa forma, o Conselho amplia seu entendimento sobre a matéria para considerar a possibilidade de nomeação para cargos que não tenha vagas disponíveis depois do início do Regime de Recuperação Fiscal, desde que sejam extintos cargos de outras carreiras cujas vagas tenham ocorrido durante o Regime de Recuperação Fiscal e que a remuneração total entre eles sejam compatíveis.

Por fim ressalva que tal entendimento não afasta eventuais questionamentos futuros de outros órgãos de controle, pois este CSRRF se limita a opinar sobre questões atinentes às regras do Regime, para fins de monitoramento, conforme as atribuições legais contidas na Lei Complementar nº 159/2017, bem como no Decreto nº 9.109/2017, que a regulamenta.

2. Impossibilidade de aplicação do inciso VIII, do artigo 8º, da Lei Complementar nº 159/2017 para majorar ou reajustar despesas com pessoal (auxílios, vantagens, bônus, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza)

Em dezembro de 2018, o Conselho emitiu Parecer SEI nº 06/2018/CSRRF-MF recomendando suspensão cautelar do contrato firmado entre o Instituto Estadual do Ambiente - INEA e a empresa Green Card para fornecimento de auxílio alimentação/refeição, por meio de cartão magnético, tendo em vista o contrato estar em desconformidade com o Plano de Recuperação Fiscal.

O caso em questão se deu tendo em vista a majoração do auxílio alimentação/refeição ofertado aos servidores daquele Instituto, que resolveu reajustar valores aplicados, haja vista entendimento de que se aplicaria o disposto no inciso VIII, do art. 8º, da Lei Complementar nº 159/2017, que assim dispõe:

> *Art. 8º São vedados ao Estado durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal:*
> *VIII - a adoção de medida que implique* ***reajuste de despesa obrigatória acima da variação anual do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA)****, ou de outro que vier a substituí-lo, ou da variação anual da receita corrente líquida apurada na forma do inciso IV do caput do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o que for menor. (grifou-se)*

Entretanto, o inciso acima mencionado não trata da vedação referente às despesas com pessoal da Administração Pública Estadual e sim de todas as outras despesas, exceto as de pessoal. Dessa forma, faz-se importante mencionar o contido no inciso VI, do art 8º, da mencionada Lei complementar, que dispõe:

> *Art. 8º São* ***vedados*** *ao Estado durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal:*
> *VI - a* ***criação ou a majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza em favor*** *de membros dos Poderes, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, de* ***servidores e empregados públicos*** *e de militares. (grifou-se)*

Sobre a matéria, a douta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional se pronunciou no Parecer SEI nº 470/2018, que em resposta a questionamento feito pelo Conselho em caso concreto, delimitou, com propriedade, a hipótese na qual se insere a vedação prevista no inciso VIII, da Lei Complementar nº 159/2017, *in verbis*:

> *15. Cotejando o conceito de "despesa obrigatória" do inciso VIII com o disposto no inciso I do mesmo art. 8º, verifica-se que reajuste de servidor público, a qualquer título, é vedado pelo inciso I, que é norma especial àquela prevista no inciso VIII. Isso significa que a expressão "despesa obrigatória" constante no inciso VIII do art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017,* ***faz referência a outras despesas obrigatórias que não sejam aquelas relacionadas com o funcionalismo público****.*
> *16. Essa interpretação sistemática tem fundamento na segurança jurídica e na necessidade de compatibilizar dois dispositivos da mesma legislação. A contrário senso,* ***se se permitisse o reajuste dos servidores pelos limites quantitativos previstos no inciso VIII, estaria se permitindo a ocorrência da vedação do inciso I, retirando, portanto, sua carga normativa****. O que, do ponto de vista da hermenêutica jurídica, é inaceitável. (grifou-se)*

Após este caso específico, o Conselho realizou extensa verificação acerca da existência de majoração nos gastos com auxílios nos diversos órgãos e entidades do Estado e constatou várias ocorrências de possíveis vedações.

Em alguns casos, os órgãos/entidades justificaram aumento destas verbas remuneratórias com base no permissivo previsto no inciso VIII do art. 8º, da Lei Complementar nº 159/2017, que aceita reajuste com base no índice do IPCA.

Entretanto, este Colegiado informou que se trata de vedação ao Regime de Recuperação Fiscal, haja vista o disposto no inciso VI, do art. 8º, da Lei Complementar nº 159/2017.

Como exemplos de casos concretos temos os ocorridos no RioPrevidência, na Secretaria de Fazenda, no INEA, entre outros, que majoraram auxílios com base no suposto permissivo do inciso VIII, do art. 8º, da Lei Complementar nº 159/2017, mas que revogaram seus atos após o entendimento do Conselho de Supervisão.

Por fim, sobre assunto, merece destaque decisão da Senhora Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro que decidiu, por meio do Ato Executivo nº 22.535, de 2/42019, sustar os efeitos de reajustes que seriam aplicados aos auxílios educação, saúde, alimentação e locomoção daquela Corte de Contas, em que pese parecer jurídico favorável para a majoração dos auxílios.

3. Possibilidade de realização de empenho ou contratação de despesas com publicidade legal.

Sobre a matéria, foram analisados os tipos de publicidade definidos na Instrução Normativa nº 2, de 20/4/2018, da Secretaria-Geral da Presidência da República, que em seu artigo 3º detalha as espécies de publicidade de que tratam as alíneas "a", "b", "c" e "d" do inciso V do art. 3º do Decreto nº 6.555/2008 assim conceituadas, *in verbis*:

I – **publicidade institucional**: destina-se a divulgar atos, ações, programas, obras, serviços, campanhas, metas e resultados dos órgãos e entidades do Poder Executivo federal, com o objetivo de atender ao princípio da publicidade, de valorizar e fortalecer as instituições públicas, de estimular a participação da sociedade no debate, no controle e na formulação de políticas públicas e de promover o Brasil no exterior;

II – **publicidade de utilidade pública**: destina-se a divulgar temas de interesse social e apresenta comando de ação objetivo, claro e de fácil entendimento, com o objetivo de informar, educar, orientar, mobilizar, prevenir ou alertar a população para a adoção de comportamentos que gerem benefícios individuais e/ou coletivos;

III – **publicidade mercadológica**: destina-se a alavancar vendas ou promover produtos e serviços no mercado; e

IV – **publicidade legal**: destina-se à divulgação de balanços, atas, editais, decisões, avisos e de outras informações dos órgãos e entidades do Poder Executivo federal, com o objetivo de atender a prescrições legais.

A partir das hipóteses normativas de publicidade, o Conselho verificou que não foi

excepcionada na Lei Complementar nº 159/2017 a publicidade legal, e que é essencial para cumprimento do princípio constitucional da publicidade, assim, como do princípio legal da transparência.

Neste sentido, foi realizada consulta à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que assim se manifestou sobre a questão no Parecer nº 107/2019, *in verbis*:

> Assim, **qualquer publicidade ou propaganda que seja de utilidade pública devidamente demonstrada pode ser realizada pelos entes de que trata a Lei Complementar nº 159, de 2017.**
> (...)
> 7. Nesse passo, força convir que a **publicidade legal** (tal como conceituada na consulta), **por ter o objetivo de atender a prescrições legais, naturalmente reveste-se de utilidade pública e deve ser permitida**.
> 8. Obviamente, a **publicidade de utilidade pública**, por definição, enquadra-se na exceção presente no final do inciso X do artigo 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017 (situações em que se pode contratar publicidade e propaganda por razões de utilidade pública)." (grifou-se)

Sendo assim, é permitido a realização de empenho ou contratação para propaganda ou publicidade legal, entendida essa como sendo a destinada à publicação de atos e informações dos órgãos e entidades da Administração Pública do Estado do Rio de Janeiro, com objetivo de atender a prescrições constitucionais e legais.

V - EVOLUÇÃO DOS RESULTADOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS

A evolução dos resultados orçamentários e financeiros está demonstrada no Anexo A deste Relatório. Este apresenta quadro com os valores das receitas arrecadadas e das despesas liquidadas no mês de referência, e os totais acumulados desde janeiro de 2017. O quadro contém os valores previstos no PRF-RJ e os realizados. Adicionalmente, traz os valores acumulados para o período compreendido entre 2017 e 2020, considerando vigência inicial de três anos para o Regime de Recuperação Fiscal, e entre 2017 a 2023, considerando-se uma possível prorrogação do RRF para seis anos.

Durante a execução mensal do Plano, este Anexo A apresentará apenas o resultado orçamentário e o resultado primário fiscal para os períodos considerados. Dada a dificuldade de apuração mensal dos restos a pagar ao longo do exercício, os resultados *primário ajustado* e *nominal* (apurados pelo regime de competência, em conformidade com o disposto no §1º, do art. 17, do Decreto nº 9.109/2017), serão apresentados somente nos relatórios referentes ao mês de encerramento do ano fiscal. Ressalta-se que a Resolução CSRRF nº 02/2018 contém a análise dos resultados primário e nominal de 2017 e a Resolução CSRRF nº 14/2019 contém a análise dos resultados de 2018.

A seguir estão discriminadas as principais diferenças entre o desempenho previsto e o realizado nas receitas, conforme se constata da análise do Quadro I do Anexo A, com seus respectivos valores acumulados de janeiro de 2017 a junho de 2019, resultando superávit de receita acumulada de cerca de R$ 3,8 bilhões.

Quadro 4 – Desempenho das Receitas do Estado

Jan/2017 a Jun/2019

Desempenho da Receita PRF/RJ (em R$ milhões - acumulado até Jun/2019)			
Item de Receita	**Diferença acumulada até o mês de referência**	**Frustração / Excesso**	**Observações**
Receitas Tributárias	(210,7)	Frustração	Destacam-se a arrecadação do IRRF e de outras receitas tributárias, embora a receita de IRRF venha tendo piora de desempenho nos últimos meses.
Receitas de Contribuições	1.684,2	Excesso	
Receita Patrimonial	517,6	Excesso	Este suposto excesso de arrecadação contempla a quantia de R$ 1,32 bilhão obtida com a venda da folha em 2017. Ressalta-se que quando da elaboração do PRF o impacto previsto para esta medida foi alocado na rubrica de "Diversas Receitas Correntes". Além disso o resultado é impactado pelo atraso na implementação das medidas: Antecipação da CEG e CEG-Rio (R$ 800 milhões) e Concessão das Linhas de Ônibus (R$ 426 milhões).
Transferências Correntes	11.599,8	Excesso	Destaca-se o impacto das receitas advindas de Royalties e Participações Especiais, com realização de R$ 12,3 bilhões acima do previsto no Plano até jun/2019.
Demais Receitas Correntes	(4.483,0)	Frustração	A Antecipação de Royalties & PE (R$ 3,0 bilhões) foi prevista nesta rubrica de receita originalmente no Plano, porém a entrada dos recursos se deu em receitas de capital
Receitas de Capital	(5.270,4)	Frustração	Resultado impactado negativamente pela frustração na receita de operação de crédito de Antecipação de alienação da CEDAE (R$ 600 milhões) e diferença no desembolso de demais Operações de Crédito em andamento pelo ERJ (R$ 5,1 bilhões). Por outro lado, houve impacto positivo à conta de Alienação de Bens, onde foi computada a entrada de recursos provenientes da operação de securitização de R&PE, no valor de R$ 1,86 bilhão.
Total	**3.837,5**	**Excesso**	

Fonte: Siafe-Rio e PRF-RJ. Elaboração Própria.

Em relação às despesas totais, conforme se constata da análise do Quadro II do Anexo A, com seus respectivos valores acumulados de janeiro de 2017 a junho de 2019, resta demonstrada uma diferença de cerca de R$ 4,1 bilhões abaixo da previsão constante do PRF-RJ.

A tabela a seguir discrimina os principais grupos de despesa que apresentaram, no período acumulado de janeiro de 2017 a junho de 2019, as maiores diferenças entre os valores previstos e realizados.

Quadro 5 – Desempenho das Despesas do Estado

Jan/2017 a Jun/2019

Desempenho da Despesa PRF/RJ (em R$ milhões - acumulado até Jun/2019)			
Item de Despesa	**Diferença acumulada até o mês de referência**	**Economia / Excesso**	**Observações**
Pessoal e Encargos Sociais	(916,3)	Excesso	A economia foi obtida na despesa com Pessoal Ativo, no valor de aproximadamente R$ 2,7 bilhão. Quanto à Despesa com Inativos, os gastos estão acima do previsto em cerca de R$ 2,6 bilhões, dos quais aproximadamente R$ 900 milhões se devem à necessidade de cancelamento de Restos a Pagar de 2017 e posterior reconhecimento de DEA em 2018, o que gerou o aparente aumento da despesa com Inativos e Pensionistas. Outros R$ 1,3 bilhão se devem à diferença acumulada entre a economia prevista e a realizada com a medida de auditoria previdenciária, devido a problemas na metodologia de cálculo apresentada. Outros R$ 990 milhões se devem a execução de precatórios não previstos originalmente no PRF.
Juros e Encargos	0,2	Economia	Diferença acumulada não significativa.
Outras Despesas Correntes	1.798,9	Economia	As demais despesas correntes ficaram abaixo do esperado R$ 680 milhões em junho e R$ 3,2 bilhões acumulado no ano de 2019.
Despesas de Capital	3.269,6	Economia	A execução abaixo do previsto pode ser explicada, em sua maior parte (cerca de R$ 2,3 bilhões) pela não realização de investimentos que haviam sido previstos originalmente.
Total	**4.152,5**	**Economia**	

Fonte: Siafe-Rio e PRF-RJ. Elaboração Própria.

Ao analisar o valor realizado dos exercícios de 2017 e 2018, pode-se observar que houve crescimento de despesa e receita, embora o incremento da receita se deva majoritariamente à arrecadação de *royalties* e participações especiais (receitas de transferências), receita volátil cuja variação é fator exógeno ao Estado.

O exercício de 2019 demonstra uma inversão do comportamento da receita e despesa, sendo a economia explicada, em parte, pelo valor do 13º salário cuja realização efetiva só ocorre em dezembro. Tomando o exercício de 2018 como exemplo, verifica-se que o 1º semestre representou 44% da despesa total enquanto que o 2º semestre 56%.

Quadro 6 – Desempenho das Receitas e Despesas por Exercício

Em milhão

Item	2017			2018			2019 (jan a jun)		
	Previsto	Realizado	Δ	Previsto	Realizado	Δ	Previsto	Realizado	Δ
Receitas Totais	84.858,9	78.471,5	-6.387,4	82.840,2	87.790,7	4.950,5	42.452,1	41.791,3	-660,8
Royalties e PE	6.035,9	7.138,4	1.102,5	8.533,9	13.339,8	4.805,9	5.610,9	12.068,4	6.457,5
Despesas Totais	84.755,7	83.851,3	-904,4	82.678,2	84.401,5	1.723,3	42.557,9	37.586,5	-4.971,4

Fonte: Siafe-Rio e PRF-RJ. Elaboração Própria.

Acompanhamento dos Indicadores Fiscais

O Quadro 7 abaixo apresenta, para os exercícios de 2017, 2018 e 2019, os valores apurados de Receita Corrente Líquida (RCL), Despesa Total com Pessoal (DTP) e Dívida Consolidada Líquida (DCL) do Estado do Rio de Janeiro.

Quadro 7: Despesa com Pessoal e Dívida Consolidada Líquida

Em R$	2017	2018	2019 (3º bim)	Variação 2019/2018	Variação 2019/2017
Receita Corrente Líquida (RCL) - A	50.194.044.675	58.290.777.944	59.743.617.677	2,5%	19,0%
Despesa Total com Pessoal (DTP)[1] - B	28.744.436.312	21.774.752.857	22.260.351.372	2,2%	-22,6%
% DTP sobre a RCL - B/A	57%	37%	37%	-	-
Limite Máximo[2]	49%	49%	49%	-	-
Dívida Consolidada Líquida (DCL) - C	135.393.365.028	152.983.971.016	157.234.986.515	2,8%	16,1%
% DCL sobre a RCL - C/A	269,74%	262,45%	263,18%	-	-
Limite Máximo	200,00%	200,00%	200,00%	-	-
Resultado Primário	- 5.964.996.868	1.978.121.380	4.234.981.584	-	-
Resultado Nominal	- 28.165.022.307	- 6.950.199.362	2.446.170.415	-	-

1 - Despesa Total de Pessoal do POder Executivo

2 - Limite Máximo do Poder Executivo

Fonte: RREO e RGF do ERJ. Elaboração própria.

O índice de despesa de pessoal do Poder Executivo sobre a receita corrente líquida apurado em 2019 apresenta resultado de 37%, permanecendo abaixo do limite máximo, do limite prudencial e do limite de alerta, fixados pela LRF. Este resultado decorreu em especial na arrecadação de *R&PE* vinculadas ao Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro.

Conforme se observa no Quadro 7, em relação à DCL, houve aumento de aproximadamente 1% em seu percentual em relação à RCL, em 2019 sinalizando que o crescimento da RCL não foi suficiente para suportar o crescimento da DCL.

Reitera-se que, conforme noticiado no relatório referente ao mês de abril de 2018, o Conselho apurou que a renúncia de ações judiciais, nos termos do § 3º do art. 3º da LC nº 159/2017, ocasionou crescimento na dívida consolidada em montante aproximado de R$ 13 bilhões, o que não estava previsto originalmente no PRF-RJ homologado em 2017. Esse fato impacta as despesas com serviço da dívida bem como a relação DCL / RCL, afetando o equilíbrio fiscal do RRF-RJ.

Sobre esse tema, ressalta-se que por meio do Ofício GG nº 432, de 18/12/2018, o Governador do Estado do Rio de Janeiro questionou o então Ministério da Fazenda sobre a metodologia para o recálculo do saldo devedor, após a renúncia das ações judiciais, que resultou no aumento de R$ 13 bilhões do saldo devedor, baseando-se, para tanto, no Parecer nº 43/2018-HBR/PG-15 da Procuradoria Geral do Estado.

Considerando tratar-se de matéria jurídica, a STN encaminhou o questionamento recebido para apreciação da PGFN, não sendo ainda do conhecimento do CSRRF a manifestação porventura proferida pela d. Procuradoria da Fazenda Nacional.

De outra parte, em relação à dívida do Estado com a União, o Conselho recebeu, em 20/12/2018, o Memorando SEI nº 610/2018/COPEM/SURIN/STN-MF, que trata de manifestação da STN sobre pedido de verificação de limites e condições para realização de aditamento contratual ao amparo dos artigos 3° e 5° da Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, feito pelo Governo do Estado, com recomendação para alteração do PRF-RJ com a finalidade de incluir as operações de crédito que não foram abarcadas pela redação original, conforme artigos 5º, parágrafo único, 9º e 10, todos da Portaria MF nº 512/2017, pois entendeu que se tratava de nova operação de crédito não inserida no PRF-RJ e que sua inclusão dependeria de alteração no Plano.

VI - AVALIAÇÃO DE RISCOS FISCAIS E PASSIVOS CONTINGENTES

A Secretaria do Tesouro Nacional - STN, em seu Parecer Conjunto nº 001/2017/CORFI/COREM/COPEM/COAFI/COINT/SURIN/STN/MF-DF, examinou os riscos atinentes à implementação das medidas propostas pelo RJ.

Este Conselho optou por adotar a metodologia proposta pela STN, mas, adicionalmente, classificaram-se as medidas quanto ao prazo e continuidade de acordo com a Nota Metodológica disponível no Portal da Transparência do estado do Rio de Janeiro:

- Quanto ao prazo: (i) *curto prazo:* até 12 meses da data da homologação do Plano; (ii) *médio prazo:* acima de 12 meses e abaixo de 36 meses da datada homologação do Plano; e (iii) *longo prazo:* acima de 36 meses da data da homologação do Plano. Essa categorização dá ênfase à necessidade de o Conselho priorizar as medidas que carecem de maior atenção no curto prazo;

- Quanto à continuidade: (i) *pontual* (impacta o fluxo de caixa em um momento específico do Plano); e (ii) *contínua* (impacta o fluxo de caixa de forma contínua, a contar da data de sua implementação). Essa categorização coloca ênfase sobre a probabilidade de o Conselho ter de solicitar a adoção de medidas compensatórias.

No caso de medidas pontuais, eventual atraso na implementação pode não impactar o resultado nominal ao longo do Plano, dispensando a adoção de medidas compensatórias. Entretanto, a compensação se fará necessária se houver frustração na sua implementação.

Já em relação às medidas de caráter continuado, qualquer atraso de execução implica em impacto no resultado nominal, dando ensejo à necessidade de solicitar a adoção de medidas compensatórias.

Aspecto relevante que deve ser observado foi a promulgação da Lei Complementar Estadual nº 182/2018, a qual previu a revogação do art. 1º da Lei Estadual nº 7.529/2017, que trata da autorização Legislativa para privatização da CEDAE. Essa previsão, constante do art. 22 da mencionada lei complementar, foi originalmente vetada pelo Governador do Estado, porém o veto foi derrubado pela ALERJ e o Estado ajuizou ação judicial para suspender o citado artigo.

Em 17/12/2018, o Órgão Especial do TJ-RJ suspendeu, em caráter liminar, a emenda aprovada pela ALERJ que desautoriza a venda da CEDAE, sob o argumento de quebra de confiança e de segurança jurídica no processo de recuperação fiscal. Tal fato é de grande relevância para a retomada do equilíbrio das contas públicas, pois o excedente obtido com essa alienação se prestará à liquidação de passivos do Estado.

No mesmo sentido, a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro promulgou a Lei nº 8.071, de 27 de agosto de 2018, oriunda do Projeto de Lei nº 1.024/2015, que reajusta em 5% (cinco por cento) as remunerações dos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, de cargo de provimento em comissão, funções gratificadas e funções comissionadas do Tribunal de Justiça, do Ministério Público e da Defensoria Pública. Contudo, o ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), Alexandre de Moraes, atendeu pedido do governo do estado do Rio de Janeiro e suspendeu, por meio de liminar, o reajuste salarial de 5% para os servidores da Justiça, Ministério Público e Defensoria Pública. Moraes pediu, então, a inclusão do processo na pauta do plenário da Corte para submeter a medida *ad referendum* dos demais ministros.

Outro importante ponto a ser tratado é o julgamento que será realizado no Supremo Tribunal Federal (STF), em 20 de novembro de 2019, acerca da decisão que suspendeu nova divisão dos *royalties* do petróleo, que altera a partilha entre estados produtores e não produtores. Em março de 2013, a ministra Cármem Lúcia suspendeu liminarmente parte da nova Lei dos *Royalties* do Petróleo, aprovada no fim do ano de 2012.

À época, a ministra atendeu a um pedido do então Governador do Estado do Rio de Janeiro, e manteve a antiga divisão dos *royalties*, com maior benefício aos estados produtores. Os argumentos foram de que a

nova legislação estaria interferindo em receitas comprometidas e contratos assinados, além de comprometer a responsabilidade na gestão fiscal. O Estado do Rio de Janeiro alegou perdas de R$ 1,6 bilhão, de forma imediata, e de cerca de R$ 27 bilhões até 2020. Para os municípios do Rio, a perda imediata chegaria a R$ 2,5 bilhões.

Vale destacar que pela lei atual, os estados sem extração de petróleo recebem 7% de *royalties*, enquanto os municípios sem extração de petróleo recebem 1,75% dos *royalties*. No entanto, a lei suspensa prevê que estados e municípios sem extração de petróleo passem a receber 21% dos *royalties* e, a partir de 2020, 27% do total arrecadado pela União.

Na decisão, a ministra Cármem Lúcia ponderou que os estados produtores de petróleo, e seus respectivos municípios, fizeram planejamento com as normas antigas, sem levar em conta a mudança provocada pela nova Lei dos *Royalties*, e que a Constituição garante os *royalties* como compensação ao produtor e que uma nova lei não pode ferir o direito adquirido dos produtores.

Nesse sentido, a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (Alerj) ajuizou, no STF, Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5936) com o objetivo de conferir aos dispositivos das Leis Federais 9.478/1997 e 12.351/2010 interpretação conforme a Constituição Federal no sentido de que os *royalties* incidam sobre o bônus de assinatura de contrato de concessão da lavra de petróleo. A Alerj ressalta que o STF, no julgamento do MS 24312, já reconheceu a propriedade sobre os *royalties* do petróleo por parte dos estados-membros produtores.

Pede, no mérito, a declaração de inconstitucionalidade, sem redução de texto, do artigo 46 da Lei Federal 9.478/1997, e dos artigos 2º, inciso XII, e 42, parágrafo 2º, da Lei Federal 12.351/2010, a fim de conferir-lhe interpretação conforme a Constituição Federal, afirmando-se que os *royalties* de petróleo incidem sobre o bônus de assinatura.

Em 9/5/2019 o Estado do Rio de Janeiro ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade no STF (ADI 6130 RJ), com pedido de medida cautelar, contra o art. 7º caput e parágrafo único da Lei nº 7629/2017 e a Lei nº 7946/2018, ambas do ERJ, com vista a não implantação do Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos servidores da área da Saúde, pois haveria descumprimento do inciso III do art. 8º da LC nº 159/2017.

VII - DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NOS INCISOS VI E VII DO § 1º DO ART. 2º DA LC FEDERAL Nº159/2017

Não foi identificada, no período analisado, a realização de saques em depósitos judiciais, conforme determina o inciso VI do §1º do art. 2º da LC nº159/2017. Tal fato se confirma pela verificação de relatório do SIAFE-Rio sobre a natureza de receita específica para esta operação em maio de 2019.

Em relação ao seu inciso VII do §1º do art. 2º da LC nº 159/2017, que dispõe sobre a autorização para realização de leilões de pagamento para fins de dar prioridade à quitação de obrigações inscritas em restos a pagar ou inadimplidas, ressalta-se que a Lei Estadual nº 7.629/2017 dispôs no §1º de seu art. 3º que: "*o conjunto de dívidas a ser submetido aos leilões de pagamento de que trata este artigo e a frequência dos leilões serão definidos no Plano de Recuperação Fiscal*".

O Anexo 37 do PRF-RJ prevê a captação de recursos para o pagamento de restos a pagar por meio de operação de crédito no valor de R$ 3,06 bilhões, em dezembro de 2018, o que não se observou. O Projeto de Lei nº 3.871/18, elaborado para este fim, foi apresentado pelo Poder Executivo à ALERJ no mês de março de 2018 e aprovado em 16/5/2018. A operação estava prevista no PRF-RJ para o exercício de 2018, mas até o momento não foi efetivada. Em complemento, informe-se que foi editado o decreto nº 46.540/2018, que regulamenta a realização dos leilões de RP pelo Estado.

VIII - NECESSIDADE DE O CONSELHO EXERCER AS ATRIBUIÇÕES PREVISTAS NOS INCISOS IV, VII, IX, XI, XII e XV DO CAPUT DO ART. 23 OU NO ART. 28 DO DECRETO Nº 9.109/2017

Não houve necessidade de o CSRRF exercer as atribuições previstas nos incisos IV, VII, XI, XII e XV do caput do art. 23 ou a prevista no art. 28 do Decreto nº 9.109/2017.

IX – EVOLUÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL

Nessa seção será apresentada a evolução de importantes indicadores fiscais necessários ao acompanhamento da situação fiscal do Estado.

Restos a Pagar por Exercício

Depreende-se do Quadro 8 que, no acompanhamento do Plano, a evolução do estoque de RP tem lugar de destaque por sinalizar a incapacidade do governo de se financiar e cumprir com obrigações assumidas.

Ao analisar a variação do estoque de RP entre 2017 e 2018, verifica-se que, apesar de em ambos os anos o valor realizado estar significantemente distante do valor previsto, ocorreu uma pequena melhora no exercício de 2018, pois neste exercício o estoque de RP diminuiu em R$ 1,84 bilhão, enquanto no exercício de 2016 para 2017 aumentou em R$ 6,84 bilhões.

Vale ressaltar também que diante de uma previsão de inscrição de restos a pagar de valor "zero", para 2017 e 2018, o Estado inscreveu R$ 19,3 bilhões.

Quanto ao estoque de RP, ao final de 2018 seu valor era de R$ 18,1 bilhões, já em 2019 seu valor R$ 15,4 bilhões segundo RREO do 3º bimestre.

Dessa forma, o CSRRF, por entender o estoque de RP como um importante indicador de equilíbrio, demonstra preocupação quanto ao atingimento da situação de equilíbrio ao final do RRF, visto que mesmo após o ingresso no RRF houve significativa inscrição de RP. Tal preocupação também se faz presente em relação à LOA 2019, que foi aprovada com um déficit orçamentário de cerca de R$ 8 bilhões.

Quadro 8 – Restos a Pagar por Exercício

R$ milhão

Item	2016	2017		2018	
	Realizado	Previsto	Realizado	Previsto	Realizado
Inscrição de RP em 31/12	-	0,0	11.689,4	0,0	7.631,9
Estoque de RP em 31/12	13.141,8	7.638,2	19.978,3	3,2	18.144,4
Variação do estoque de RP em relação ao exercício anterior	-	-5.503,6	6.836,5	-7.635,0	-1.833,9

Fonte: RREO, RGF e PRF-RJ. Elaboração Própria.

X - ATUALIZAÇÃO DAS PROJEÇÕES DO PRF-RJ

O CSRRF recebeu em outubro de 2018 a atualização das projeções por meio dos seguintes documentos: (i) Ofício SEFAZ/SUPOF nº 16/2018 de 28 de setembro de 2018; (ii) Ofício SEFAZ/SUPOF nº 18 de 03 de outubro de 2018 contendo Nota Técnica SUBFIN/GAB nº 52/2018 e; (iii) Ofício SEFAZ/SGAB nº 915/2018 de 22 de outubro de 2018, contendo Nota Técnica SUPOF/SEFAZ nº 31/2018, que discorrem sobre a atualização do PRF-RJ.

Após a verificação dos documentos recebidos, em 22/11/2018, o CSRRF enviou, ao Secretário de Estado de Fazenda e Planejamento, o Ofício SEI nº 62/2018/CSRRF-MF solicitando correções e/ou alterações, bem como informações adicionais sobre a atualização das projeções do PRF-RJ que possibilitem a devida análise, com vista ao cumprimento de seu objetivo precípuo, qual seja, o equilíbrio das contas públicas no fim de sua vigência.

Em 28/12/2018 o CSRRF recebeu o ofício GG nº 489/2018 com a atualização do Plano de Recuperação Fiscal. Contudo, em 8/1/2019, o CSRRF recebeu o ofício SEFAZ/SGAB nº 15/2019 com a solicitação de retirada de pauta da atualização do PRF-RJ, diante da alternância do governo do Estado.

O Conselho atendeu ao pedido do Secretário de Estado de Fazenda, mas enviou o Ofício SEI nº 74/2019/CSRRF-ME, em 22/3/2019, solicitando estimativa de prazo para a entrega da atualização, de forma que o CSRRF possa avaliar as projeções com o oferecimento de medidas que sejam exequíveis. A resposta se deu por meio Ofício SEFAZ/SGAB nº 311/2019, em 29/3/2019, com a informação de que os trâmites já haviam sido iniciados, mas que um cronograma mais preciso poderia ser formulado no final do mês de abril. Em 21/5/2019 o CSRRF reiterou a solicitação por meio do Ofício SEI Nº 112/2019/CSRRF-ME.

Ainda sobre o tema, o Conselho recebeu, em cópia, o Ofício SEI nº 8/2019/GECOF/COREM/SURIN/STN/FAZENDA-ME, de 22/4/2019, no qual a Secretaria do Tesouro Nacional, com fulcro no inciso XLVIII, do artigo 49, do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, solicitou que a Secretaria de Estado de Fazenda do Rio de Janeiro encaminhasse, no prazo de 15 dias, estimativas financeiras atualizadas para as receitas e despesas que compõem o Plano de Recuperação Fiscal do Estado. Em 20/5/2019 foi enviado o Ofício 10/2019/GECOF/COREM/SURIN/STN/FAZENDA-ME reiterando a solicitação.

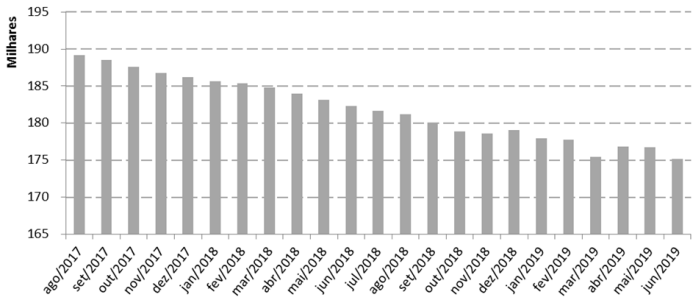
Por fim, o Conselho recebeu o Ofício GG nº 236/2019, em 26/6/2019, com a proposta de Revisão do Plano de Recuperação Fiscal do Estado, que se encontra em análise.

XI – INFORMAÇÕES GERAIS

Em setembro de 2017, ao ingressar no RRF, o Poder Executivo do Estado, considerando seus órgãos da Administração Direta e Indireta, apresentava um total de 189,15 mil vínculos ativos efetivos/concursados. Este número apresentou queda em quase todos os meses alcançando 175,15 mil vínculos em junho de 2019, ou seja, uma redução superior a 13,99 mil, ou 7% do observado ao início do RRF.

Gráfico 2 – Evolução da Quantidade de Vínculos Ativos Efetivos/Concursados

(Ago/17 a Jun/19)

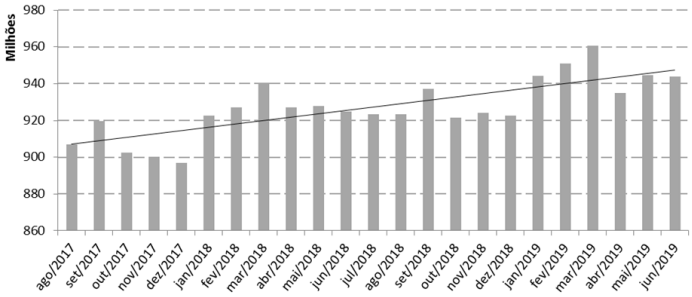


Fonte: SIG-RH. Elaboração própria.

A despeito da queda no quantitativo de pessoal, não se observa o mesmo com a despesa de pessoal ativo efetivo/concursado. Em agosto de 2017 a despesa total com pessoal ativo efetivo/concursado foi de R$ 906,8 milhões, evoluindo para R$ 944 milhões em junho de 2019. Portanto, observou-se nesse período de 22 meses um aumento de R$ 37,7 milhões, ou 4%, apesar de ligeira queda no último mês.

Gráfico 3 – Evolução dos Gastos de Pessoal Ativos Efetivos/Concursados

(Ago/17 a Jun/19)



Fonte: SIG-RH. Elaboração própria.

Em 30/5/2019 foi encaminhado o Ofício SEI nº 114/2019/CSRRF-ME ao governador do Estado com solicitação de informações sobre o processo de privatização da Companhia de Águas e Esgotos do Estado do Rio de Janeiro, mas ainda não obteve resposta.

Já se encontra disponível no Portal de Transparência Fiscal do Estado do Rio de Janeiro o Parecer SEI nº 19/2019/CSRRF-ME, 3º Parecer Semestral, que trata do andamento da privatização da Companhia Estadual de Águas e Esgotos – CEDAE, em cumprimento do inciso XIII do art. 23 do Decreto nº 9.109/2017.

No dia 19/7/2019 o Conselho se reuniu com a Secretaria de Estado da Polícia Militar para tratar acerca das hipóteses previstas para compensação em virtude de aumento de gratificações.

XII – CONCLUSÃO

Após análise detalhada da evolução do Plano de Recuperação Fiscal se verifica que as medidas de caráter continuado de receita apresentam resultado acima do esperado de R$ 2,4 bilhões enquanto as de despesa apresentam resultado abaixo do esperado em R$ 1,4 bilhão. Quanto às medidas de caráter pontual, observa-se que grande parte delas se encontram em atraso, perfazem resultado de R$ 1,8 bilhão abaixo do esperado e possuem reduzida probabilidade de realização.

Quanto ao resultado fiscal do Plano (jan/17 a jun/19), observa-se que as receitas totais ficaram R$ 3,8 bilhões acima do previsto. Esse resultado é causado, principalmente, pelo aumento da arrecadação de *Royalties* e Participações Especiais, receita volátil que independe do esforço do Estado. Como a receita de *Royalties* e Participações Especiais apresentou resultado de R$ 12,3 bilhões acima do previsto, tal fato sinaliza o distanciamento entre a previsão e execução das demais receitas desde o início do Plano.

Ainda em relação ao resultado fiscal, quanto às despesas, apesar de seu total estar abaixo do esperado em R$ 4,1 as despesas de pessoal e encargos ficaram acima do estimado em R$ 916 milhões sendo compensadas, por exemplo, pelas despesas de investimento e amortização que ficaram abaixo em R$ 3,2 bilhões. A diferença na amortização se deve em parte ao não pagamento das operações de crédito a contratar que não se efetivaram.

Chama a atenção, pelo montante envolvido, o fato de o Estado ter inscrito R$ 7,63 bilhões de restos a pagar em 2018, quando havia previsão de inscrição zero. Esta ocorrência fez gerar um estoque de contas em aberto, ao final de 2018, de R$ 18,1 bilhões. Por outro lado, até o mês de junho de 2019, o Estado diminuiu esse estoque em R$ 2,7 bilhões, sinalizando, sob esse aspecto, uma trajetória de equilíbrio das contas.

O Conselho ainda demonstra preocupação quanto ao número de indícios de violação de vedações, que, ao se concretizarem, poderão dar causa à extinção do RRF-RJ, de acordo com o previsto no inciso III, do art. 13, da Lei Complementar nº 159/2017 e à demora nas respostas do Estado aos questionamentos do Conselho.

Por fim, este Colegiado segue analisando a Revisão do Plano de Recuperação Fiscal entregue em 26/6/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Pinheiro Dias Pereira**, **Conselheiro(a)**, em 05/08/2019, às 10:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Edson Leonardo Dalescio Sá Teles**, **Coordenador(a) do Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal**, em 05/08/2019, às 15:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3279051** e o código CRC **3FF9CD26**.

ANEXO A - EVOLUÇÃO DOS RESULTADOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS

I - Receitas

R$ Milhões

	(I) Junho				Acumulado 2019				(II) ACUMULADO (Jan.2017 a Junho 2019)		(III) VIGÊNCIA DO PLANO 2017 a 2020		(IV) VIGÊNCIA DO PLANO 2017 a 2023	
	Previsto	Realizado	var. (%)	var. (R$)	Previsto	Realizado	var. (%)	var. (R$)	Previsto	Realizado	Previsto	Realizado + Previsto	Previsto	Realizado + Previsto
RECEITAS CORRENTES (I)	**6.222,3**	**5.915,0**	**-5%**	**- 307,3**	**42.039,7**	**47.631,7**	**13%**	**5.591,9**	**198.264,6**	**207.372,5**	**329.906,1**	**339.014,1**	**636.266,3**	**645.374,2**
Receitas Tributárias	**4.321,9**	**3.662,2**	**-15%**	**- 659,8**	**27.945,2**	**26.637,9**	**-5%**	**- 1.307,3**	**125.724,5**	**125.513,9**	**209.561,8**	**209.351,1**	**406.731,1**	**406.520,4**
ICMS	3.539,3	3.236,6	-9%	- 302,7	21.462,3	20.623,2	-4%	- 839,1	99.105,4	98.431,5	166.987,3	166.313,4	324.926,5	324.252,5
IPVA	81,0	72,9	-10%	- 8,1	2.870,0	2.525,2	-12%	- 344,8	8.620,7	8.199,4	12.042,7	11.621,4	23.206,0	22.784,7
ITCD	132,1	75,2	-43%	- 57,0	648,9	487,4	-25%	- 161,5	3.102,6	2.778,2	5.520,6	5.196,2	11.051,1	10.726,7
IRRF	330,9	60,3	-82%	- 270,6	1.531,8	1.389,0	-9%	- 142,7	8.289,9	9.123,0	13.905,0	14.738,2	25.786,3	26.619,5
Outras Receitas Tributárias	238,7	217,2	-9%	- 21,5	1.432,2	1.613,0	13%	180,9	6.606,0	6.981,8	11.106,2	11.482,0	21.761,2	22.137,1
Receitas de Contribuições	**444,3**	**608,2**	**37%**	**163,9**	**2.665,5**	**3.215,5**	**21%**	**550,0**	**13.999,5**	**15.683,7**	**23.077,3**	**24.761,5**	**43.050,9**	**44.735,1**
Receitas Previdenciárias	210,3	287,9	37%	77,7	1.261,6	1.332,1	6%	70,5	6.324,4	5.891,2	10.555,4	10.122,2	19.784,9	19.351,7
Receitas Intraorçamentárias (a)	229,4	307,3	34%	77,9	1.376,5	1.819,6	32%	443,1	7.476,5	9.084,8	12.238,2	13.846,5	22.782,8	24.391,0
Outras Receitas de Contribuições	4,6	12,9	182%	8,4	27,4	63,8	133%	36,4	198,6	707,7	283,6	792,8	483,2	992,3
Receita Patrimonial	**43,7**	**51,5**	**18%**	**7,8**	**258,8**	**297,9**	**15%**	**39,0**	**2.502,4**	**3.020,0**	**3.702,0**	**4.219,6**	**6.264,9**	**6.782,5**
Receita de Aplicações Financeiras (II)	27,1	37,8	40%	10,7	162,4	213,9	32%	51,5	799,0	988,2	1.309,2	1.498,4	2.517,2	2.706,4
Outras Receitas Patrimoniais	16,6	13,7	-18%	- 3,0	96,5	84,0	-13%	- 12,5	1.703,4	2.031,8	2.392,8	2.721,2	3.747,7	4.076,1
Transferências Correntes	**1.088,5**	**1.214,2**	**12%**	**125,7**	**9.209,9**	**15.358,6**	**67%**	**6.148,6**	**37.310,7**	**48.910,5**	**68.713,7**	**80.313,5**	**139.071,6**	**150.671,4**
Cota-Parte do FPE	119,7	118,8	-1%	- 0,9	764,9	844,3	10%	79,4	3.637,7	3.611,3	6.166,8	6.140,4	12.083,2	12.056,8
Cota-Parte do IPI-Exp.	91,3	77,9	-15%	- 13,4	462,1	453,7	-2%	- 8,5	2.286,4	2.157,2	3.916,0	3.786,8	7.673,0	7.543,8
Royalties e Participações Especiais	487,8	733,5	50%	245,7	5.610,9	12.068,4	115%	6.457,4	20.180,8	32.546,5	39.795,6	52.161,4	82.540,3	94.906,1
Convênios	4,7	3,6	-24%	- 1,2	56,9	31,6	-44%	- 25,3	303,3	387,2	401,3	485,2	656,2	740,1
Outras Transferências Correntes	385,0	280,4	-27%	- 104,6	2.315,1	1.960,6	-15%	- 354,4	10.902,5	10.208,3	18.433,8	17.739,6	36.118,9	35.424,7
Demais Receitas Correntes	**323,8**	**378,9**	**17%**	**55,1**	**1.960,2**	**2.121,8**	**8%**	**161,6**	**18.727,4**	**14.244,4**	**24.851,3**	**20.368,4**	**41.147,7**	**36.664,7**
Dívida Ativa	15,5	47,5	207%	32,0	88,8	180,3	103%	91,5	416,9	1.373,6	704,3	1.661,0	1.380,0	2.336,7
Demais Intraorçamentária (b)	59,2	109,4	85%	50,2	376,4	707,0	88%	330,6	6.872,2	5.893,3	8.010,7	7.031,8	10.731,6	9.752,7
Diversas Receitas Correntes	249,2	222,1	-11%	- 27,1	1.495,1	1.234,6	-17%	- 260,5	11.438,3	6.977,4	16.136,3	11.675,5	29.036,1	24.575,3
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (III) = (I - II- a - b)	**5.906,6**	**5.460,5**	**-8%**	**- 446,1**	**40.124,5**	**44.891,2**	**12%**	**4.766,7**	**183.116,8**	**191.406,2**	**308.347,9**	**316.637,3**	**600.234,7**	**608.524,1**
RECEITAS DE CAPITAL (IV)	**69,9**	**20,2**	**-71%**	**- 49,6**	**412,4**	**94,8**	**-77%**	**- 317,5**	**11.886,6**	**6.616,2**	**15.967,0**	**10.696,6**	**17.149,5**	**11.879,1**
Operações de Crédito (V)	3,7	0,7	-81%	- 3,0	22,2	0,8	-96%	- 21,4	8.514,3	3.401,9	9.536,6	4.424,1	9.536,6	4.424,1
Amortização de Empréstimos (VI)	21,1	16,7	-21%	- 4,4	126,3	79,3	-37%	- 47,1	582,7	416,6	979,7	813,6	1.919,6	1.753,5
Alienação de Bens (VII)	14,6	-	-100%	- 14,6	85,8	2,2	-97%	- 83,6	1.406,5	1.956,8	3.536,4	4.086,7	3.596,4	4.146,7
Transferências de Capital	30,6	2,8	-91%	- 27,7	178,0	12,4	-93%	- 165,6	762,9	218,1	1.294,2	749,5	1.476,7	932,0
Convênios de Capital	30,3	2,8	-91%	- 27,4	175,6	11,9	-93%	- 163,6	726,9	78,7	1.251,5	603,2	1.417,8	769,5
Outras Transferências de Capital	0,3	-	-100%	- 0,3	2,4	0,5	-81%	- 2,0	36,0	139,5	42,7	146,2	59,0	162,5
Outras Receitas de Capital	0,0	-	-100%	- 0,0	0,0	-	-100%	- 0,0	620,1	620,1	620,1	620,1	620,2	620,2
Outras Receitas de Capital Intraorçamentárias (c)	-	0,0	0%	0,0	-	0,2	0%	0,2	-	2,6	-	2,6	-	2,6
RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (VII) = (IV -V - VI - VII - c)	**30,6**	**2,8**	**-91%**	**- 27,7**	**178,0**	**12,4**	**-93%**	**- 165,6**	**1.383,0**	**838,3**	**1.914,3**	**1.369,6**	**2.096,9**	**1.552,2**
RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (IX) = (III + VIII)	**5.937,2**	**5.463,3**	**-8%**	**- 473,9**	**40.302,5**	**44.903,6**	**11%**	**4.601,1**	**184.499,8**	**192.244,5**	**310.262,3**	**318.006,9**	**602.331,6**	**610.076,3**
RECEITA TOTAL (X) = (I + IV)	**6.292,1**	**5.935,2**	**-6%**	**- 356,9**	**42.452,1**	**47.726,5**	**12%**	**5.274,4**	**210.151,2**	**213.988,7**	**345.873,1**	**349.710,7**	**653.415,8**	**657.253,3**

Fonte: Siafe-Rio e PRF-RJ. Elaboração SUPOF/SEFAZ.

II - Despesas e Resultados

R$ Milhões

	(I) Junho				Acumulado 2019				(II) ACUMULADO (Jan.2017 a Junho 2019)		(III) VIGÊNCIA DO PLANO 2017 a 2020		(IV) VIGÊNCIA DO PLANO 2017 a 2023	
	Previsto	Realizado	var. (%)	var. (R$)	Previsto	Realizado	var. (%)	var. (R$)	Previsto	Realizado	Previsto	Realizado + Previsto	Previsto	Realizado + Previsto
DESPESAS CORRENTES (XI)	**6.671,5**	**5.841,7**	**-12%**	**- 829,7**	**41.654,8**	**37.272,1**	**-11%**	**- 4.382,6**	**202.542,4**	**201.659,5**	**332.410,5**	**331.527,6**	**617.117,4**	**616.234,5**
Pessoal e Encargos Sociais	**3.445,5**	**3.352,0**	**-3%**	**- 93,5**	**20.569,6**	**19.840,0**	**-4%**	**- 729,7**	**103.399,4**	**104.315,7**	**174.250,9**	**175.167,2**	**315.031,5**	**315.947,7**
Ativo	2.010,5	1.817,5	-10%	- 193,0	12.062,8	10.983,4	-9%	- 1.079,4	58.305,6	55.624,9	94.750,6	92.069,9	169.457,5	166.776,7
Inativos e Pensionistas	1.410,2	1.526,0	8%	115,8	8.357,8	8.803,5	5%	445,8	44.383,9	46.991,2	74.096,9	76.704,2	137.825,5	140.432,9
Outras Despesas com Pessoal	24,8	8,5	-66%	- 16,3	149,1	53,0	-64%	- 96,0	709,9	1.699,6	5.403,5	6.393,1	7.748,5	8.738,1
Juros e Encargos da Dívida (XII)	**8,5**	**10,1**	**18%**	**1,6**	**52,4**	**65,0**	**24%**	**12,6**	**1.083,2**	**1.083,0**	**3.271,3**	**3.271,0**	**22.844,1**	**22.843,9**
Outras Despesas Correntes	**3.217,4**	**2.479,6**	**-23%**	**- 737,8**	**21.032,7**	**17.367,1**	**-17%**	**- 3.665,6**	**98.059,8**	**96.260,9**	**154.888,3**	**153.089,4**	**279.241,7**	**277.442,8**
Transferências Constitucionais e Legais	1.426,4	1.339,8	-6%	- 86,6	10.111,1	9.646,6	-5%	- 464,5	43.797,8	43.846,3	72.450,2	72.498,6	140.974,6	141.023,1
Transferências Voluntárias e Discricionárias	44,1	79,1	79%	35,0	264,5	275,1	4%	10,6	1.252,3	4.895,7	2.073,6	5.717,0	4.007,4	7.650,8
Demais Despesas Correntes	1.746,9	1.060,8	-39%	- 686,1	10.657,1	7.445,4	-30%	- 3.211,7	53.009,6	47.518,8	80.364,5	74.873,8	134.259,7	128.769,0
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (XIII) = (XI - XII)	**6.662,9**	**5.831,6**	**-12%**	**- 831,3**	**41.602,4**	**37.207,1**	**-11%**	**- 4.395,2**	**201.459,2**	**200.576,5**	**329.139,3**	**328.256,6**	**594.273,2**	**593.390,6**
DESPESAS DE CAPITAL (XIV)	**150,6**	**64,0**	**-57%**	**- 86,6**	**903,1**	**314,4**	**-65%**	**- 588,7**	**7.449,4**	**4.179,8**	**11.625,1**	**8.355,5**	**36.590,3**	**33.320,7**
Investimentos	**114,9**	**32,1**	**-72%**	**- 82,8**	**689,2**	**107,3**	**-84%**	**- 581,9**	**4.898,5**	**2.577,0**	**7.052,8**	**4.731,2**	**10.518,0**	**8.196,5**
Inversões Financeiras	**2,4**	**-**	**-100%**	**- 2,4**	**14,4**	**0,3**	**-98%**	**- 14,2**	**71,3**	**30,4**	**114,9**	**74,0**	**204,2**	**163,2**
Concessão de Empréstimos (XV)	0,9	-	-100%	- 0,9	5,1	0,2	-97%	- 5,0	25,2	3,8	40,6	19,2	72,1	50,7
Aquisição de Título de Capital já Integralizado (XVI)	-	-	0%	-	-	-	0%	-	-	-	-	-	-	-
Demais Inversões Financeiras	1,6	-	-100%	- 1,6	9,3	0,1	-99%	- 9,2	46,1	26,6	74,3	54,8	132,1	112,5
Amortização da Dívida (XVII)	**33,3**	**31,9**	**-4%**	**- 1,4**	**199,5**	**206,8**	**4%**	**7,3**	**2.479,6**	**1.572,5**	**4.457,4**	**3.550,3**	**25.868,0**	**24.960,9**
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XVIII) = (XIV - XV - XVI - XVII)	**116,4**	**32,1**	**-72%**	**- 84,3**	**698,5**	**107,5**	**-85%**	**- 591,1**	**4.944,6**	**2.603,5**	**7.127,1**	**4.786,0**	**10.650,1**	**8.309,0**
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XIX)	-	-	0%	-	-	-	0%	-	-	-	-	-	-	-
RESERVA DO RPPS (XX)	-	-	0%	-	-	-	0%	-	-	-	-	-	-	-
Despesa Intraorçamentária (d)	288,6	410,8	42%	122,2	1.752,9	2.639,3	51%	886,4	12.548,8	14.977,4	18.449,0	20.877,6	31.714,4	34.143,0
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (XXI) = (XIII + XVIII + XIX + XX - d)	**6.490,8**	**5.452,9**	**-16%**	**- 1.037,9**	**40.548,0**	**34.675,4**	**-14%**	**- 5.872,6**	**193.855,1**	**188.203,4**	**317.817,4**	**312.165,7**	**573.208,9**	**567.557,2**
DESPESA TOTAL (XXII) = (XI + XIV)	**6.822,1**	**5.905,7**	**-13%**	**- 916,3**	**42.557,9**	**37.586,5**	**-12%**	**- 4.971,4**	**209.991,8**	**205.839,3**	**344.035,7**	**339.883,2**	**653.707,6**	**649.555,1**
RESULTADO PRIMÁRIO FISCAL (XXXVIII) = (IX - XXI)	**- 553,6**	**10,4**	**-102%**	**564,0**	**- 245,6**	**10.228,1**	**-4265%**	**10.473,7**	**- 9.355,2**	**4.041,1**	**- 7.555,1**	**5.841,2**	**29.122,6**	**42.519,0**
RESULTADO ORÇAMENTÁRIO (XXXV) = (X - XXII)	**- 529,9**	**29,5**	**-106%**	**559,4**	**- 105,8**	**10.140,0**	**-9684%**	**10.245,8**	**159,4**	**8.149,4**	**1.837,5**	**9.827,5**	**- 291,8**	**7.698,2**

Fonte: Siafe-Rio e PRF-RJ. Elaboração SUPOF/SEFAZ.

ANEXO B – MEDIDAS DE CARÁTER CONTINUADO

1. **Revisão dos Incentivos Fiscais (Anexo 18 do PRF-RJ - RESERVADO)**

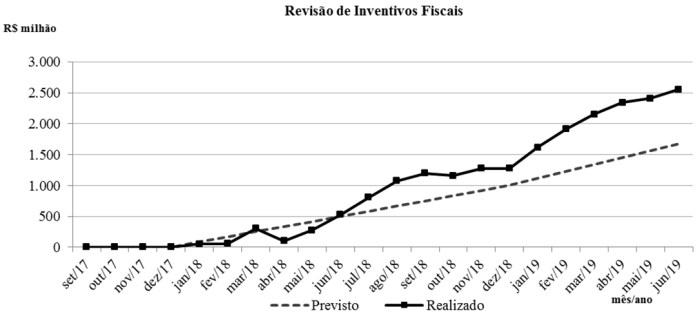
Descrição: Redução dos incentivos fiscais.

Histórico: Medida de caráter estruturante elaborada a partir de estudo conjunto realizado pelas então Secretarias de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico e de Fazenda e Planejamento por meio do qual se avaliaram os incentivos fiscais passíveis de serem alterados. Após a aprovação da medida, foi constituído Grupo de Trabalho, encarregado do seu acompanhamento, por meio da Resolução Conjunta SEFAZ/Casa Civil nº 35, de 7/12/2017. Em 28/12/2017, foram publicados os Decretos Estaduais nº 46.207 e nº 46.208, que revogaram e alteraram isenções concedidas, com efeitos financeiros a contar de 1/1/2018. Observa-se que para a estimativa realizada no Anexo18 do PRF foram utilizados os valores obtidos segundo o regime de competência. Em outubro/2018 foi recebida resposta ao Ofício SEI nº 32/2018/CSRRF-MF, que não abordou a questão levantada pelo CSRRF sobre a identificação, pelo grupo de trabalho, de medidas que não foram executadas, e que geraram necessidade de compensação no montante de R$ 341 milhões. Embora os relatórios dos meses de dezembro de 2018 e janeiro de 2019 não tenham sido enviados para acompanhamento do CSRRF, foi possível inferir o valor correspondente a janeiro/2019 (R$ 337,89 milhões), com base no valor acumulado no ano de 2019, apresentado no relatório referente ao mês de fevereiro/2019. Em 3/5/2019, foi publicada a Resolução Conjunta SEFAZ/SECCG nº 20, que fixou nova composição do grupo de trabalho para execução e acompanhamento das metas estabelecidas no Anexo 18. O grupo tem representantes da SEFAZ, SECCG, CODIN e SEDEGER.

Previsão de Impacto: A medida foi planejada para ter impacto anual de R$ 1,005 bilhão no exercício de 2018, R$ 1,34 bilhão em 2019 e R$ 1,34 bilhão em 2020.

Realizado no mês: O valor realizado no mês de junho foi de R$ 144,2 milhões, totalizando R$ 2,56 bilhões acumulados desde o início de vigência do PRF-RJ. A área responsável alertou ao CSRRF que a metodologia de cálculo será alterada.

Apreciação: O Conselho recebeu o Ofício GG nº 236/2019, de 26/6/2019, com a proposta de Revisão do Plano de Recuperação Fiscal do Estado, do qual consta proposta de revisão dessa medida, que se encontra em análise.



Fonte: PRF e APTs. Elaboração própria

2. **Revisão do Preço Mínimo do Petróleo (Anexo 20 do PRF-RJ)**

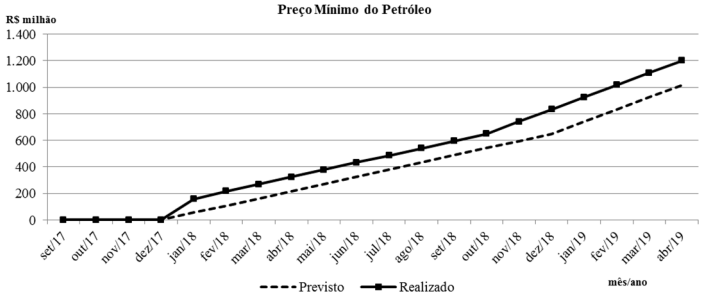
Descrição: Revisão pela ANP da nova metodologia de formulação do Preço Mínimo do Petróleo, a ser adotada para o cálculo das participações governamentais (R&PE).

Histórico: Em 26/9/2017 ocorreu a publicação da Resolução ANP nº 703/2017, que estabeleceu a nova metodologia de cálculo de preço referência, bem como a regra de transição. De posse das informações sobre produção, repassadas pela ANP em 28/12/2017, a área responsável recalculou a estimativa de receita de *royalties* e participações especiais, para os anos de 2018 a 2021. Estimou-se uma redução de aproximadamente R$ 1,8 bilhão entre 2018 e 2021 na expectativa de receita decorrente da medida constante do PRF-RJ.

Previsão de Impacto: A medida foi planejada para ter impacto anual de R$ 649 milhões, R$ 1,100 bilhão e R$ 1,617 bilhão, nos exercícios de 2018 a 2020, respectivamente.

Realizado no mês: Devido à periodicidade da divulgação dos dados de produção, deverá ser considerado o atraso de dois meses para a aferição dos resultados. Portanto, os valores apresentados se referem à produção do mês de abril, conforme Resolução ANP nº 703/2017, que regulamenta o novo preço de referência do óleo, sendo positivo em R$ 92 milhões, totalizando R$ 1,2 bilhão acumulado desde o início de vigência do PRF-RJ, observando-se que o comportamento da arrecadação do PMP está discretamente acima do previsto.

Apreciação: O Conselho segue acompanhando os impactos gerados pela medida.



Fonte: PRF e APTs. Elaboração própria.

3. **Auditoria Previdenciária (Anexo 26 do PRF-RJ)**

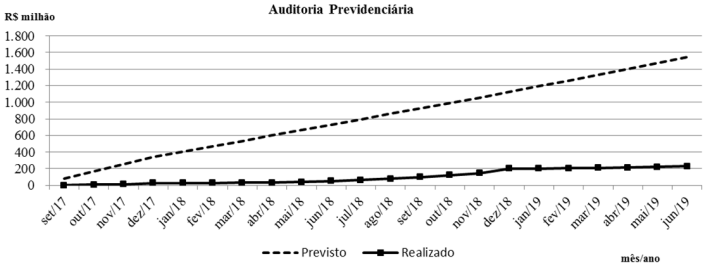
Descrição: Realização de auditoria nas bases de dados previdenciários, com vistas a identificar pagamentos considerados irregulares.

Histórico: Foram firmados Acordos de Colaboração Técnica entre o Rioprevidência e municípios e estados, bem assim com o INSS. Além desses acordos, o PRF-RJ prevê a realização de operação de crédito no montante de R$ 50 milhões para esse fim. De acordo com o Rioprevidência, a economia constante do PRF-RJ é derivada de ações de auditoria realizadas desde 2012, resultando em um montante total estimado de R$ 423 milhões acumulados até 2017, que não deveriam ter sido considerados. Em outubro foi recebida resposta ao Ofício SEI nº 32/2018/CSRRF-MF, com a informação de que o impacto previsto para a medida será revisto e alterado para um valor mais reduzido.

Previsão de Impacto: O valor do impacto anual previsto, comparativamente ao cenário-base, é de R$ 423 milhões, R$ 784 milhões, R$ 839 milhões, R$ 893 milhões, nos exercícios de 2017 a 2020, respectivamente, considerando o efeito cumulativo de ações de auditoria empreendidas desde 2012.

Realizado no mês: Foram economizados R$ 1,24 milhão no mês de junho, e R$ 228,1 milhões desde o início de vigência do PRF-RJ. Segundo o responsável, a metodologia de apuração dos resultados será revista. O CSRRF aguarda a revisão do cálculo dos impactos mensal e acumulado.

Apreciação: O Conselho recebeu o Ofício GG nº 236/2019, de 26/6/2019, com a proposta de Revisão do Plano de Recuperação Fiscal do Estado, do qual consta proposta de revisão dessa medida, que se encontra em análise.



Fonte: PRF e APTs. Elaboração própria.

4. **Modernização da Gestão Fazendária (Anexo 17 do PRF-RJ)**

Descrição: Modernização da Gestão Fazendária, com vistas a aumentar a eficiência da arrecadação tributária estadual.

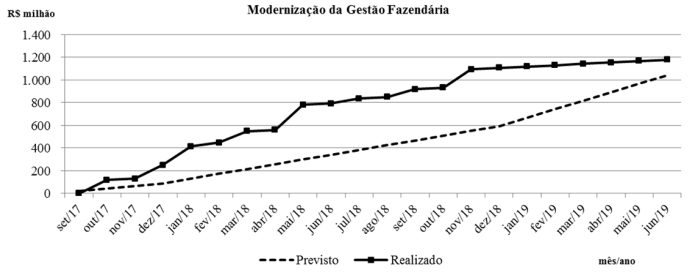
Histórico: Medida de caráter estruturante, o projeto de modernização tecnológica fazendária foi construído a partir das oportunidades levantadas pelas áreas de negócios da SEFAZ/RJ e, posteriormente, incorporadas ao Plano Diretor de Tecnologia da Informação – PDTI dessa Secretaria. O projeto de modernização tem como principais objetivos: (i) atuar de forma abrangente e tempestiva na identificação de indícios de irregularidade; (ii) permitir ao contribuinte se regularizar em momento próximo ao fato gerador do crédito tributário, tornando a cobrança devida mais eficaz; e (iii) direcionar a atuação fiscal, após a tentativa sistêmica, priorizando os valores mais significativos e com maiores chances de recuperação. O PRF-RJ previa a realização de operação de crédito no exercício de 2017, no valor de R$ 250 milhões, para o desenvolvimento destas ações. Em 13/6/2018, o CSRRF recebeu o Ofício SEFAZ/SGAB Nº 508/2018, contendo nota técnica sobre o Programa Fazendário de Investimento em Tecnologia – PROFIT, que chamava a atenção para o atraso na realização da operação de crédito, o qual, segundo o entendimento da área técnica dessa Secretaria, impactava negativamente a implementação

da fase 3 do PROFIT. O TCE-RJ determinou suspensão do pregão para contratação da operação de crédito até que restasse demonstrado que o novo endividamento seria imprescindível para o Estado, e que atenderia a objetivos específicos. Ato contínuo, o Conselho enviou à SEFAZ o Ofício SEI nº 37/2018/CSRRF-MF, com a informação de que somente iria se pronunciar sobre a operação de crédito após decisão final da Egrégia Corte de Contas Estadual. No mês de outubro foram publicados a Resolução SEFAZ nº 333 e o Decreto nº 46.453/2018, que tratam da redução de multa e remissão de débitos de ICMS (REFIS). Em novembro/2018, a arrecadação do REFIS foi de aproximadamente R$ 1,2 bilhão, tendo sido estimado pela área técnica que 10% seriam atribuídos ao Sistema Fisco Fácil. A área responsável informou ao Conselho que o cronograma pra a implementação da medida estava sendo revisto.

Previsão de Impacto: Espera-se obter incremento progressivo da arrecadação do ICMS, conforme as diversas ações do projeto entrem em fase de produção. A medida foi planejada para ter impacto anual de R$ 112 milhões, R$ 504 milhões, R$ 896 milhões e R$ 1,086 bilhões, nos exercícios de 2017 a 2020, respectivamente.

Realizado no mês: Segundo a área responsável da SEFAZ, o impacto positivo obtido no mês foi de R$ 12 milhões, e desde o início do PRF-RJ o total acumulado pela medida somou a quantia de R$ 1,18 bilhão, observando-se que, mantido o atual comportamento da arrecadação, os resultados da medida ficarão abaixo do estimado até o final do PRF.

Apreciação: O CSRRF aguarda novo posicionamento do Estado para se pronunciar sobre a operação de crédito para o desenvolvimento das ações previstas no PRF-RJ dessa medida, e mantém o acompanhamento mensal dos impactos realizados.



Fonte: PRF e APTs. Elaboração própria.

5. **Alteração de Alíquotas de ICMS (Anexo 15 do PRF/RJ)**

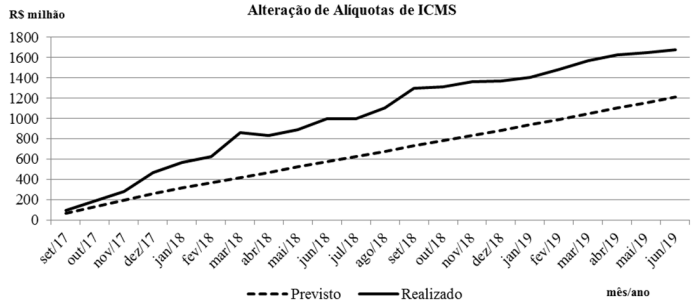
Descrição: Aumentos de alíquota em operação com energia elétrica, na prestação de serviços de comunicação, em operação com cerveja e chope, e em operação com gasolina.

Histórico: Aprovação da Lei Estadual nº 7.508/2016, em 30/12/2016, alterando as alíquotas nas operações citadas. Em virtude do cumprimento da noventena, o início de vigência da medida, e, consequentemente, de seus efeitos financeiros, ocorreram a partir de abril de 2017. O Conselho, por meio do Ofício SEI nº 13/2017/CSRRF-MF, de 29/11/2017, solicitou à então Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento informações acerca da viabilidade de individualizar os impactos na arrecadação estadual do ICMS provenientes da medida. No mês de maio/2018, a área técnica informou que foi alterada a metodologia de cálculo do impacto, pois passaram a ser considerados valores nominais, compatibilizando-se com o método utilizado nas projeções do cenário-base do PRF-RJ. Por esse motivo, os valores, desde janeiro de 2018, foram alterados.

Previsão de Impacto: A medida foi planejada para ter impacto anual na receita nos montantes de R$ 325 milhões, R$ 623 milhões, R$ 653 milhões e R$ 687milhões, nos exercícios de 2017 a 2020, respectivamente.

Realizado no mês: Em junho foi computado um impacto positivo de R$ 27,84 milhões, devido à maior arrecadação dos setores de bebidas e energia elétrica. Desde o início do PRF-RJ, a medida teria acumulado um impacto positivo de aproximadamente R$ 1,75 bilhão.

Apreciação: O Conselho segue acompanhando os impactos gerados pela medida.



Fonte: PRF e APTs. Elaboração própria.

6. **Aumento das Alíquotas de Contribuição Previdenciária (Anexo 25 do PRF-RJ)**

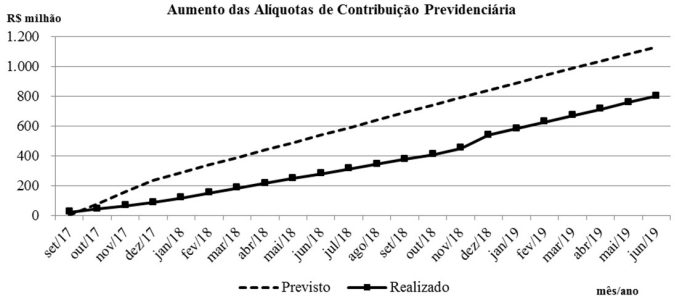
Descrição: Aumento da Alíquota de Contribuição Previdenciária dos servidores públicos para 14%, e da alíquota patronal para 28%.

Histórico: A Lei Estadual nº 7.606, de 26/5/2017, alterou o art. 35-A da Lei Estadual nº 3.189/1999, ao majorar as alíquotas de contribuição previdenciária dos Planos Financeiro e Previdenciário, tanto para os participantes, quanto para o Estado, salvo a parte patronal do Plano Previdenciário, que se manteve sem alteração. Ressalta-se que a Lei condicionou a implantação da nova alíquota à quitação integral dos salários em atraso (incluindo o 13º salário relativo ao exercício de 2017). O recolhimento majorado no Poder Judiciário, Ministério Público, TCE-RJ, DPGE, e em alguns órgãos do Poder Executivo Estadual foi iniciado em setembro de 2017. A partir da folha de maio de 2018, a cobrança da nova alíquota de 14% foi implantada de forma integral, mas pequena parcela de servidores obteve reversão da alíquota previdenciária de 14% para 11%, em virtude de decisão judicial, em caráter liminar. O impacto do atraso na implementação da medida gerou uma frustração acumulada de R$ 282,9 milhões. Em setembro/2018 foi identificado impacto negativo de R$ 825.868,58, referente à reversão da alíquota previdenciária do corpo docente da UERJ, por decisão judicial em caráter liminar, e do executivo público da SEEDUC, para cumprimento do parágrafo único do art. 2º da Lei 7.606/2017, devido à pendência na atualização da gratificação de desempenho. Como no Plano de Recuperação Fiscal foi considerado apenas o impacto do Plano Financeiro do Regime Próprio da Previdência Social do Estado, a partir do mês de novembro/2018 os cálculos dos impactos realizados, tanto mensais quanto acumulados, sofreram correção para se adequarem ao Plano.

Previsão de Impacto: A medida foi planejada para ter impacto mensal a partir de outubro de 2017. O valor do impacto anual previsto é de R$ 236 milhões, R$ 605 milhões, R$ 582,5 milhões e R$ 555 milhões, nos exercícios de 2017 a 2020, respectivamente.

Realizado no mês: Houve impacto positivo na receita, no valor de R$ 43,7 milhões, totalizando R$ 800,4 milhões acumulados desde o início de vigência do PRF-RJ.

Apreciação: A medida apresenta resultado abaixo do esperado, em grande parte devido a atraso na sua implementação.



Fonte: PRF e APTs. Elaboração própria.

7. **Revisão do REPETRO (Anexo 22 do PRF-RJ)**

Descrição: O REPETRO é o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e gás natural.

Histórico: Inicialmente foi aventada a possibilidade de se alterar a Lei Complementar nº 87/96 (Lei Kandir) e/ou a Constituição Federal, no sentido de tornar definitiva a incidência do ICMS Importação sobre operações de arrendamento mercantil. Posteriormente, vislumbrou-se uma solução via convênio (REPETRO – SPED), celebrado no âmbito do CONFAZ, para transmudar a admissão temporária de plataformas em aquisição de ativos permanentes, e dessa forma instituir a cobrança de ICMS Importação com alíquota reduzida, bem como impor a renúncia a quaisquer direitos de recuperação de indébitos oriundos do julgamento do RE 540.829-SP. Em 29/11/17, foi aprovada, pela Câmara dos Deputados, a MP nº 795, que ampliou o regime anterior, e o estendeu por mais 20 anos, passando a vigorar até 2040. A MP, que estava em vigor desde agosto de 2017, foi sancionada em 28/12/17, na forma de Lei Federal nº 13.586. Em 16/1/2018 foi celebrado o convênio ICMS nº 03/2018, que "dispõe sobre a isenção e redução de base de cálculo do ICMS em operação com bens ou mercadorias destinadas às atividades de pesquisa, exploração ou produção de petróleo e gás natural". Em 5/2/2018, foi publicada a adesão do RJ, por meio do Decreto Estadual nº 46.233, que dispõe sobre a isenção e redução de base de cálculo do ICMS incidente em operações relativas a bens ou mercadorias aplicadas nas atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural, disciplinada pelo Convênio ICMS 03/2018 e pela Lei Federal nº 13.586/2017 (REPETRO-SPED). Contudo, em dezembro de 2017, foi proposto na ALERJ o PL nº 3.660/2017, que poderia restringir o alcance do REPRETO apenas à fase exploratória dos projetos de óleo e gás. Tal mudança implicaria, na prática, em cobrança de impostos sobre a importação de equipamentos na atividade de produção. A Subsecretaria de Receita da SEFAZ/RJ, área responsável pela medida, entende que o impacto do PL poderia ser negativo, pois se retornaria à situação anterior de não arrecadação de ICMS Importação no Repetro. Além disso, o Estado correria o risco de sofrer ações de restituição dos valores pagos durante o REPETRO anterior, tendo em consideração a possibilidade da retroatividade da decisão do STF sobre a Admissão Temporária. O PL nº 3.660/2017 segue sem data para entrar em discussão. Em função das relevantes alterações das premissas iniciais relativas à medida que foi acordada no PRF-RJ, a área responsável elaborou Nota Técnica com a atualização do impacto previsto no PRF-RJ, decorrente do Repetro-SPED.

Previsão de Impacto: A medida tem impacto planejado a partir de julho de 2018. O valor do impacto anual previsto é de R$ 250 milhões, R$ 550 milhões e R$ 550 milhões, para os exercícios de 2018 a 2020, respectivamente.

Realizado no mês: No mês de junho, a área técnica identificou impacto positivo de R$ 2 milhões, totalizando R$ 1,51 bilhão acumulado desde o início de vigência do PRF-RJ.

Apreciação: A medida tem apresentado resultados acima do esperado durante o período de acompanhamento.



Fonte: PRF e APTs. Elaboração própria.

8. **Nova Metodologia Preço de Referência do Gás e Participações Especiais (Anexo 32 do PRF-RJ)**

Descrição: Revisão pela Agência Nacional do Petróleo – ANP da metodologia de formulação do preço de referência do gás natural – PRGN, adotada para o cálculo das participações governamentais (*royalties* e outras participações).

Histórico: Em 14/12/2009 a ANP fixou o preço de referência do gás natural – PRGN produzido nos campos vinculados às concessões, a ser adotado para fins de cálculo das participações governamentais, por meio da Resolução ANP nº 40, retificada em 18/12/2009. A revisão da metodologia de cálculo do preço de referência do gás natural fixada pela Resolução supracitada foi incluída na Agenda Regulatória 2017-2018, com data de publicação programada para agosto de 2018. Posteriormente, foram enviados ao CSRRF pela SEFAZ os acompanhamentos dos Planos de Trabalho dos meses de agosto, setembro e outubro constando, desse último, a informação de que a ANP comunicou ao Estado, por meio do Ofício nº 26/2018/DG-e-ANP, que naquele momento não estariam presentes as condições que justificariam a permanência da Revisão da Resolução ANP nº 40/2009 na Agenda Regulatória 2017-2018, tendo a ação, assim, sido excluída dessa Agenda

Previsão de Impacto: O valor do impacto anual previsto era de R$ 505 milhões e R$ 571 milhões, nos exercícios de 2019 e 2020, respectivamente.

Realizado no mês: Não se aplica.

Apreciação: A ação se encontra suspensa até novo posicionamento do Estado do Rio de Janeiro.

9. **Reestruturação Administrativa (Anexo 27 do PRF-RJ - RESERVADO)**

Descrição: A reestruturação administrativa tem como escopo a extinção ou a concessão de uso à iniciativa privada dos serviços de empresas públicas e sociedades de economia mista.

Histórico: A medida prevê inicialmente um aumento de despesa em 2018, em razão do impacto do gasto demissional dos servidores, que seria suportado por meio de operação de crédito no valor de R$ 200 milhões a ser realizada em 15/06/2018. Com a finalidade de reinstituir a Comissão Diretora do Programa Estadual de Desestatização – PED foi publicado em 18/09/2017 o Decreto nº 46.087, que estabeleceu plano de trabalho que previa que quatro ações relacionadas à Reestruturação Administrativa se concretizassem até 30/4/2018. A segunda reunião dessa Comissão, marcada para o mês de janeiro, com os diretores das estatais, somente ocorreu em uma delas, que apresentou a primeira versão de seu Plano de Desestatização, o qual fora remetido para validação da Comissão Diretora do PED, restando identificado pela Comissão a complexidade relacionada ao passivo trabalhista dessa entidade. Em 24/04/18 foi publicada a Lei nº 7.941, que autorizou o Estado a contratar operações de crédito, até o limite de R$ 200 milhões, destinados à reestruturação da administração pública do Estado do Rio de Janeiro. A referida Lei, porém, vedou a extinção das universidades, sociedades de economia mista e de todas as empresas públicas além de algumas Fundações. No mês de maio/2018, a Comissão Diretora do

PED deliberou pela suspensão dessa medida, a partir das limitações impostas pela Lei Estadual nº 7.941/2018 à Reestruturação Administrativa. Como medida paralela à desestatização foi elaborada pela Subsecretaria de Gestão, e enviada ao então Secretário de Estado de Fazenda e Planejamento, uma proposta de inclusão formal de Programa de Desligamento Voluntário (PDV) como atividade complementar ao PRF-RJ.

Previsão de Impacto: O valor do impacto anual previsto, comparativamente ao cenário-base, é de R$ 316 milhões e R$ 329 milhões, nos exercícios de 2019 e 2020, respectivamente.

Realizado no mês: Desde dezembro de 2018 não são recebidas informações acerca desta medida, que se encontra suspensa, em decorrência de alteração na legislação estadual.

Apreciação: A ação se encontra suspensa até novo posicionamento do Estado do Rio de Janeiro.

10. **Royalties e Participações Especiais do Campo de Libra (Anexo 19 do PRF-RJ)**

Descrição: Recebimento de Royalties e Participações Especiais (R&PE) do Campo de Libra.

Histórico: De acordo com o contrato de partilha de Libra, a data limite para a Declaração de Comercialidade do campo fora estipulada para dezembro de 2017. Para este ano, ainda estava previsto Teste de Longa Duração – TLD, com produção estimada em 30 mil barris de petróleo/dia, que seria iniciado a partir de julho.

Previsão de Impacto: A medida foi planejada para ter impacto anual na receita de *royalties* e participações especiais na ordem de R$ 444 milhões, R$ 626 milhões, R$ 755 milhões e R$ 880 milhões, nos exercícios de 2020 a 2023, respectivamente.

Realizado no mês: Sem alteração.

Apreciação: Considerando que a medida não teve impactos previstos para os anos de 2018 e 2019, não há necessidade de supervisão imediata do CSRRF, que apenas acompanhará o cronograma de ações a partir de 2020.

11. **Imposto sobre Transmissão Causa-Mortis e Doação - ITD (Anexo 16 do PRF-RJ)**

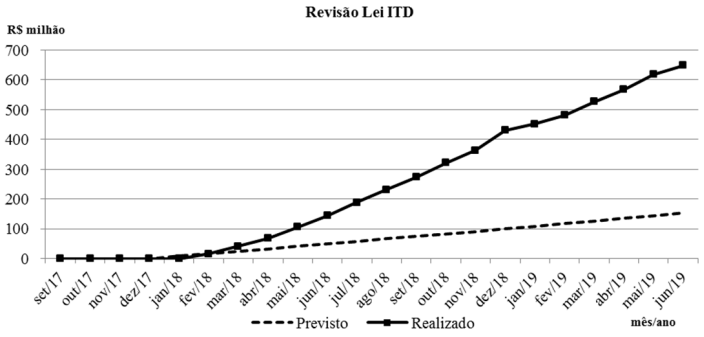
Descrição: Proposta de alteração da faixa de isenção utilizada para a transmissão causa mortis de imóveis residenciais a pessoas físicas, no Imposto sobre Transmissão Causa-Mortis e Doação, de quaisquer Bens e Direitos – ITD.

Histórico: A Lei nº 7.786, que altera a faixa de isenção para o ITD, foi publicada em 17/11/2017, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018. Em 21/12/2017 foi deferida medida cautelar em sede de Representação de Inconstitucionalidade nº 0073203-97.2017.8.19.0000, de 21 de dezembro de 2017, que determinou a suspensão dos efeitos da referida Lei até o julgamento definitivo da demanda. Em janeiro, a Procuradoria Geral do Estado ajuizou um pedido de suspensão da liminar no STF. Por orientação da PGE-RJ, as novas alíquotas passaram a produzir efeitos a partir de 16/2/2018.

Previsão de Impacto: A medida foi planejada para gerar impactos anuais de R$ 100 milhões, R$ 107 milhões e R$ 115 milhões, nos exercícios de 2018 a 2020, respectivamente.

Realizado no mês: A área técnica relatou ter havido incremento de R$ 30,2 milhões no mês, totalizando R$ 648,1 milhões desde o início de vigência do PRF-RJ.

Apreciação: Em que pese a arrecadação total do ITD vir apresentando queda em relação ao mesmo período do ano anterior, o impacto auferido pela medida tem apresentado resultados superiores ao planejado no PRF-RJ, uma vez que se computa a diferença entre o que seria arrecadado em cada faixa com as alíquotas anteriores comparativamente às atuais.



Fonte: PRF e APTs. Elaboração própria.

12. **Alienação de Imóveis do Rioprevidência (Anexo 23 do PRF-RJ)**

Descrição: Alienação e locação de imóveis do Rioprevidência.

Histórico: A Lei Estadual nº 3.189/1999 autorizou a alienação e a oneração dos bens imóveis do Rioprevidência, desde que sejam desnecessários ao funcionamento de suas atividades administrativas. No mês de maio de 2018, as licitações foram suspensas devido ao processo judicial nº 0074359-23.2017.8.19.0000. Em resposta ao Ofício SEI nº 32/2018/CSRRF-MF, obteve-se a informação de que a medida sofrerá alteração na atualização do PRF-RJ.

Previsão de Impacto: A medida foi planejada para ter impacto anual de R$ 130 milhões, R$ 150 milhões e R$ 20 milhões, nos exercícios de 2018 a 2020, respectivamente.

Realizado no mês: Não houve realização de receitas decorrentes de alienação de imóveis no mês de junho. O valor total acumulado pela medida desde o início do PRF-RJ é de aproximadamente R$ 9,55 milhões.

Apreciação: O Conselho recebeu o Ofício GG nº 236/2019, de 26/6/2019, com a proposta de Revisão do Plano de Recuperação Fiscal do Estado, do qual consta proposta de revisão dessa medida, que se encontra em análise.



Fonte: PRF e APTs. Elaboração própria.

13. **Reforma das Pensões (Anexo 13 do PRF-RJ)**

Descrição: Alteração, no que couber, das regras previdenciárias adotadas pelo Regime Próprio de Previdência Social mantido pelo Estado, em conformidade com a Lei Federal nº 13.135/2015.

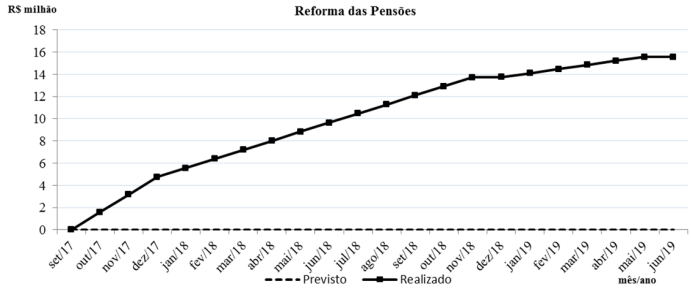
Histórico: A medida foi implementada pela adoção da Lei Estadual nº 7.628/2017, que alterou dispositivos da Lei nº 5.260/2008 e da Lei nº 3.189/1999.

Previsão de Impacto: A medida foi planejada para gerar economia de despesas a partir do exercício de

2021. Os valores previstos são de R$ 52 mil, R$ 160 mil e R$ 330 mil, para os exercícios de 2021 a 2023, respectivamente.

Realizado no mês: A área técnica responsável relatou ocorrência de impacto positivo no mês no valor de R$ 2 mil e economia de aproximadamente R$ 16,2 milhões, acumulados desde o início de vigência do PRF-RJ. Os valores acumulados anteriormente podem ser alterados devido aos requerimentos ocorrerem posteriormente a 60 dias da data do óbito do instituidor de pensão.

Apreciação: As ações da medida se encontram dentro do prazo acordado, com economia de recursos obtida acima do previsto no Plano.



Fonte: PRF e APTs. Elaboração própria.

ANEXO C – MEDIDAS DE CARÁTER PONTUAL

1. Operação de Crédito de Antecipação da Venda da CEDAE – (Anexo 11 do PRF-RJ)

Descrição: Contratação de operação de crédito de antecipação de receita proveniente da alienação da totalidade das ações representativas do capital social da Companhia de Águas e Esgotos pertencentes ao Estado do Rio de Janeiro – CEDAE.

Histórico: O pregão foi homologado em 07/11/2017, no valor de R$ 2,9 bilhões. Contrato de Mútuo nº 1.412/2017 assinado com o Banco BNP Paribas Brasil S.A., publicado em 15/12/2017. Houve entrada de R$ 2 bilhões nos cofres estaduais no mês de dezembro de 2017, e do saldo remanescente, de R$ 900 milhões, no mês de janeiro de 2018.

Previsão de Impacto: A medida foi planejada para ter ingresso em setembro de 2017, no valor de R$ 3,5 bilhões.

Realização no mês: Medida já realizada.

Apreciação: A medida foi implementada em valor inferior ao originalmente previsto no Plano, contudo, uma vez que a operação de crédito se trata de medida pontual e de antecipação à venda, ela pode vir a ser compensada por ocasião da venda das ações da CEDAE.

2. Alienação da Companhia Estadual de Águas e Esgotos – CEDAE

Descrição: Alienação da integralidade das ações representativas do Capital Social da Companhia Estadual de Águas e Esgotos – CEDAE.

Histórico: A Lei Estadual nº 7.529/2017 autorizou a alienação das ações da companhia. Em 12 de junho de 2017, o Estado do Rio de Janeiro assinou o Acordo de Cooperação Técnica nº 16.2.0569.14 com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, tendo por objeto a cooperação técnica para o planejamento e a estruturação de projetos de desestatização. Foi publicado em 28/11/17 o contrato de ressarcimento entre o RJ e o BNDES, para contratação de empresa especializada em modelagem. Em 26/01/18 foi realizada reunião de *kickoff* do projeto, com a participação do consórcio FATOR/CONCREMAT/VG&P - SANEAMENTO RIO DE JANEIRO (contratado em 02/02/2018, pelo prazo máximo de 24 meses pelo BNDES), BNDES e CEDAE, e em 29/01/18 foram iniciados os debates para as atividades de modelagem, com prazo inicial de 130 dias. Em fevereiro deste ano, iniciou-se a fase de elaboração do arranjo jurídico institucional, por meio do qual os serviços de saneamento poderão ser prestados aos usuários pela empresa CEDAE, após a desestatização da mesma. O consórcio apresentou quatro estudos: Plano de Trabalho, Plano de Comunicação, Estudo de Demanda e Relatório sobre os Planos Municipais de Saneamento Básico, que estão em fase de revisão pelo BNDES. Em 15 de junho de 2018, foi elaborado o Parecer nº 02/2018 do CSRRF, acerca do prosseguimento das ações necessárias à sua privatização. O Parecer está disponível na página dedicada ao RRF/RJ no Portal de Transparência da SEFAZ/RJ.

Previsão de Impacto: A medida tem previsão de ingresso de recursos somente em 2020.

Realização no mês: o CSRRF não recebe informações relativas à medida desde dezembro de 2018.

Apreciação: O CSRRF continuará monitorando as entregas junto ao BNDES, com vistas ao cumprimento do cronograma e à elaboração dos Pareceres Semestrais.

3. Venda da Folha de Pagamento – (Anexo 28 do PRF-RJ)

Descrição: A medida visa à Precificação de Rendimentos em Contrato de Prestação de Serviços Bancários por instituição financeira, dentre os quais o pagamento da folha salarial dos servidores ativos e dos inativos.

Histórico: O Banco Bradesco arrematou a operação da folha, por 60 meses, a partir de 1º de janeiro de 2018, pelo lance de R$ 1.317.800.000,00. A homologação do resultado foi publicada no Diário Oficial do Estado em 10/08/2017. O contrato foi assinado e o valor dessa operação entrou nos cofres estaduais em agosto de 2017.

Previsão de Impacto: A medida foi planejada para ter impacto em outubro de 2017, no valor de R$ 1,44 bilhão, e em outubro de 2022, no valor de R$ 1,78bilhão.

Realizado no mês: Medida já realizada.

Apreciação: Houve frustração de receitas, no valor de R$ 123,7 milhões.

4. Antecipação da Concessão da CEG e CEG-Rio – (Anexo 29 do PRF-RJ)

Descrição: Antecipação da prorrogação dos contratos de concessão das empresas CEG e CEG-Rio, com recebimento de outorga.

Histórico: Em reuniões ocorridas entre a Casa Civil e as concessionárias CEG e CEG-RIO sobre a intenção do Estado do Rio de Janeiro de promover a antecipação da prorrogação dos contratos de concessão, que deveriam viger até 2027. As concessionárias estão avaliando junto aos seus Conselhos de Administração se há interesse na antecipação da prorrogação, bem como sua adequação jurídica e as condições financeiras que as companhias estão dispostas a suportar. Este Conselho de Supervisão enviou a Subsecretaria de Desenvolvimento Econômico, em 29 de setembro de 2017, o Ofício n° 2/2017 solicitando providências. Em resposta ao ofício do CSRRF/RJ, a Subsecretaria de Desenvolvimento Econômico enviou o Ofício CC/SDE nº 80, em 22/11/2017, informando que o início das tratativas só ocorreria em janeiro de 2018. As concessionárias CEG e CEG-RIO comunicaram, através do Ofício PRESI- 001/2018, de 11 de janeiro de 2018, que realizaram estudos técnico-jurídicos, que indicam a possibilidade da antecipação da prorrogação dos contratos de concessão. Entretanto, as concessionárias decidiram contratar uma consultoria técnica externa especializada, com o objetivo de elaborar uma avaliação detalhada que permita identificar as condições para a referida antecipação, no prazo de 90 dias. Em Ofício enviado em junho à Casa Civil, as concessionárias manifestaram interesse em continuar na prestação do serviço, mas apontaram a existência de incertezas sobre parâmetros regulatórios que dificultam a avaliação financeira, e solicitaram a criação de grupo de trabalho para tratar do marco regulatório, legal e econômico da atividade. Em novembro não foi apresentada a proposta financeira pelas concessionárias, mas foi criado grupo de trabalho pela AGENERSA para avaliar as questões regulatórias. A Casa Civil finalizou parecer jurídico complementar para elucidar questões levantadas pelo GT e encaminhou para visto da PGE-RJ.

Previsão de Impacto: A medida previa arrecadar R$ 800 milhões com as novas outorgas, entre novembro e dezembro de 2017.

Realizado no mês: Criado grupo de trabalho para tratar das concessões. Foi enviado ofício com Nota Técnica à SEFAZ, em 29/4/2019, com pedido de prorrogação de prazo para o final de 2019.

Apreciação: O Conselho recebeu o Ofício GG nº 236/2019, de 26/6/2019, com a proposta de Revisão do Plano de Recuperação Fiscal do Estado, do qual consta proposta de revisão dessa medida, que se encontra em análise.

5. Concessão de Linhas de Ônibus – (Anexo 30 do PRF-RJ)

Descrição: Licitação para Concessão dos Serviços Públicos Estaduais de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros por Ônibus.

Histórico: Em 31/08/2017 foi recebido ofício do Sr. Subsecretário de Estado de Transportes, com o cronograma de atividades a ser executado. Em 25/10/2017 foi recebido ofício do Vice-Presidente do Departamento de Transportes Rodoviários do Estado do Rio de Janeiro – DETRO com relatório e cronograma de atividades, cujo início depende de revogação da liminar deferida no processo judicial nº 0078673-43.2016.8.19.0001, que impede o prosseguimento do processo licitatório. O Conselho solicitou à Secretaria de Estado de Transporte mais informações sobre o seu Plano de Trabalho, por meio Ofício SEI nº 14/2017/CSRRF-MF, em 30/11/2017. Conforme cronograma constante do Plano de Trabalho seriam necessários 380 dias para que se desse a assinatura do contrato de concessão, a partir da revogação da liminar. Em janeiro, o Processo Administrativo nº E-10-005/10244/2016 foi encaminhado ao DETRO, por orientação da Assessoria Jurídica da SETRANS, para prosseguimento dos atos da fase interna, já que a vedação contida na liminar se referia tão somente aos atos atinentes à fase externa, segundo a PGE-RJ. Em 26/02/2018 foi publicado acórdão proferido em Agravo nº 002498708.2018.8.01.0000, interposto pelo RJ e DETRO, contra decisão que determina a paralisação de todos os atos que impliquem no prosseguimento da licitação. Entendeu a 3ª Câmara Cível que tal decisão engessa o procedimento licitatório, autorizando o Estado a realizar audiência pública, por se tratar de ato preliminar à publicação do Edital. Em junho a ASJUR/SETRANS estava aguardando atualização dos estudos da FGV para concluir a análise e enviar à PGE-RJ. Os estudos têm duração estimada de 90 dias e dependem de aditivo contratual com a FGV, além de definições da prefeitura do Rio de Janeiro no que diz respeito à operação intermunicipal no corredor BRT Transbrasil. Foram realizadas reuniões entre SETRANS e Prefeitura do Rio, onde ficou esclarecido que a Prefeitura não tem previsão de data para finalização das obras do corredor do BRT Transbrasil, e que ainda não realizou as licitações para futuros terminais de integração modal, e para elaboração do Plano de Elaboração do BRT, de modo que se decidiu que não serão incorporadas alterações no Plano Operacional Básico dos lotes afetos a este corredor. Também foram realizadas reuniões com a FGV, nas quais, tendo em vista a criticidade do prazo do projeto em relação ao necessário para elaboração de novos estudos, decidiu-se por permanecer com o que já havia sido realizado, tendo em vista que não ocorrerão mais alterações no corredor do BRT. No mês de setembro, e não agosto como dito anteriormente, foi realizada a 13ª audiência pública para tratar da concessão, no auditório da PGE-RJ em que foram apresentadas 42 sugestões. O Detro iria analisar as sugestões baseado na documentação técnica do projeto. A FGV não fez a análise sob a justificativa de que o contrato de consultoria com o Detro havia se extinguido. Em outubro foi recebida a resposta ao Ofício SEI nº 32/2018/CSRRF-MF com a informação de que novos estudos seriam elaborados pela FGV e que as projeções estavam mantidas. Em novembro, o Detro notificou a FGV de que o contrato é "por escopo" e que, portanto não se extingue antes da finalização do objeto que é apoio ao processo de licitação. Em janeiro de 2019 foi informado que nenhuma alteração havia sido observada no mês, apenas que o cronograma anterior havia se tornado inexequível. Não foram recebidas informações relativas aos meses de fevereiro e março.

Previsão de Impacto: A medida foi planejada para gerar receitas nos meses de outubro a dezembro do exercício de 2018, no valor de R$ 142,2 milhões cada.

Realizado no mês: sem alteração.

Apreciação: O Conselho recebeu o Ofício GG nº 236/2019, de 26/6/2019, com a proposta de Revisão do Plano de Recuperação Fiscal do Estado, do qual consta proposta de revisão dessa medida, que se encontra em análise.

6. Securitização da Dívida – (Anexo 24 do PRF-RJ)

Descrição: Cessão dos direitos creditórios consistentes no fluxo financeiro decorrente da cobrança de créditos inadimplidos dos tributos administrados pela SEFAZ/RJ, e de créditos de qualquer natureza inscritos em dívida ativa, por meio de Sociedade de Propósito Específico – SPE.

Histórico: A Lei Estadual nº 7.040, de 09 de julho de 2015 autorizou a cessão dos direitos creditórios. Em 18 de setembro de 2017, fora realizada audiência pública na SEFAZ, conforme trâmite definido pela Procuradoria Geral do Estado e pelo Tribunal de Contas do Estado. Em 19 de setembro de 2017, o plenário do TCE-RJ se reuniu e deu voto favorável ao pleito, encaminhando-o a sua assessoria jurídica para análise. Contra a decisão do plenário do TCE-RJ, foi impetrada representação do Ministério Público, e o pleito que se encontrava na assessoria jurídica do TCE-RJ foi enviado para análise do Conselheiro-Relator. Em outubro foi recebida a resposta ao Ofício SEI nº 32/2018/CSRRF-MF com a informação de que considerando a expectativa de baixo retorno devido ao cenário macroeconômico nacional a medida será descontinuada na atualização do PRF-RJ.

Previsão de Impacto: A medida foi planejada para ter impacto nos exercícios de 2017 e 2018, nos montantes de R$ 194 milhões e R$ 881 milhões, respectivamente.

Realizado no mês: Não se aplica.

Apreciação: O Conselho recebeu o Ofício GG nº 236/2019, de 26/6/2019, com a proposta de Revisão do Plano de Recuperação Fiscal do Estado, do qual consta proposta de revisão dessa medida, que se encontra em análise.

SIGLÁRIO

ANP – Agência Nacional do Petróleo

APT – Acompanhamento do Plano de Trabalho (Medida de Ajuste do PRF)

CEDAE – Companhia Estadual de Águas e Esgotos

CSRRF – Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal

DCL – Dívida Consolidada Líquida

DTP – Despesa Total de Pessoal

LC – Lei Complementar Federal

LCE – Lei Complementar Estadual

LRF – Lei Complementar n° 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal

PGE-RJ – Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro

PGFN – Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

R&PE – *Royalties* e Participações Especiais na produção de petróleo

RGF – Relatório de Gestão Fiscal da LRF

RREO – Relatório Resumido de Execução Orçamentária da LRF

PRF-RJ – Plano de Recuperação Fiscal do Estado do Rio de Janeiro

RP – Restos a Pagar

RPPS-RJ - Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Estado do Rio de Janeiro

RRF – Regime de Recuperação Fiscal

RCL – Receita Corrente Líquida

SEFAZ/RJ – Secretaria de Estado de Fazenda do Rio de Janeiro

STN – Secretaria do Tesouro Nacional

TCE-RJ – Tribunal de Constas do Estado do Rio de Janeiro

UERJ – Universidade do Estado do Rio de Janeiro